

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SANTANA DO LIVRAMENTO
BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

BRUNA DE FIGUEIREDO FERREIRA

**A POLÍTICA NACIONAL DOS REFUGIADOS E OS IMPACTOS SOCIAIS DA
INSERÇÃO DESTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A PARTIR DO
SÉCULO XXI.**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Santana do Livramento- RS
2016**

BRUNA DE FIGUEIREDO FERREIRA

**A POLÍTICA NACIONAL DOS REFUGIADOS E OS IMPACTOS SOCIAIS DA
INSERÇÃO DESTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A PARTIR DO
SÉCULO XXI.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais da Universidade
Federal do Pampa – UNIPAMPA.

Orientadora: Professora Dr^a Daniela
Vanila Nakalski Benetti.

**Santana do Livramento- RS
2016**

BRUNA DE FIGUEIREDO FERREIRA

**A POLÍTICA NACIONAL DOS REFUGIADOS E OS IMPACTOS SOCIAIS DA
INSERÇÃO DESTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A PARTIR DO
SÉCULO XXI.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais da Universidade
Federal do Pampa – UNIPAMPA.

Trabalho de Conclusão de Curso defendida e aprovada em:

Banca examinadora:

Prof. Dr^a Daniela Vanila Nakalski Benetti.
Orientadora
UNIPAMPA

Prof. Msc. Rafael Vitória Schmidt

Prof. Dr. Vitor Hugo Veppo Bugardt

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar o Sistema de Proteção Internacional para os Refugiados através de uma contextualização histórica com a criação de alguns direitos essenciais ao ser humano tais como, O Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional para os Refugiados. Mesmo tendo suas especificidades, esses direitos trabalham muitas vezes em conjunto buscando assimilar suas afinidades de acordo com a causa. Ao serem tratados os meios internacionais como a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, bem como em âmbito regional com a Declaração de Cartagena e a Lei de Refúgio brasileira, busca-se elucidar o quão abrangente estão essas medidas protetivas aos deslocados forçados. A necessidade de abordar no capítulo 2 o Estado do Brasil e sua Constituição Federal de 1988 bem como, a Lei 9.474/97, para apresentar as formas, com que são desenvolvidos internamente os trabalhos de integração com instituições parceiras. Após, no capítulo 3 será apresentado às medidas protetivas e ações afirmativas, que desenvolvidas no estado gaúcho juntamente com instituições parceiras. Essas ações sociais são desenvolvidas para melhor inserção e integração de migrantes, deslocados forçados e apátridas.

Palavras-Chave: Refugiados. Sistema de Proteção. Direitos Humanos. Convenção de 1951. Protocolo de 1967. Declaração de Cartagena. Brasil. Constituição Federal de 1988. Lei 9.474/97. Integração. Estado Gaúcho. Migrantes. Deslocados Forçados. Apátridas.

ABSTRACT

This study aims to present the International Protection System for Refugees through a historical background to the creation of some basic rights to human beings such as the International Human Rights Law, International Humanitarian Law and International Law to Refugees. Even with their specificities, these rights often work together seeking to assimilate their affinities according to the cause. To be treated the international media as the 1951 Convention and its 1967 Protocol, as well as at the regional level with the Declaration of Cartagena and the Brazilian Refuge Act, seeks to elucidate how comprehensive are these protective measures to forcibly displaced. The need to address in Chapter 2 the State of Brazil and its Federal Constitution of 1988 as well, the Law 9.474 / 97, to present the forms that are internally developed integration work with partner institutions. Then, in Chapter 3 will be presented to the protective measures and affirmative action, which developed in Rio Grande do Sul state with partner institutions. These social activities are developed to better inclusion and integration of migrants, forcibly displaced and stateless persons.

Keywords: Refugees. Protection System. Human rights. Convention 1951. Protocol of 1967 Cartagena Declaration. Brazil. Federal Constitution of 1988. Law 9,474 / 97. Integration. Gaucho state. Migrants. Displaced Enforced. Stateless Persons.

LISTA DE FIGURAS

Figura 2.1 – Solicitação de entrada no Brasil	54
Figura 2.2 – Solicitação por países de origem	54
Figura 2.3 – Perfil dos solicitantes (por faixa etária e por sexo).....	55
Figura 2.4 – Solicitações de refugio pendentes (por ano e países de origem)	56
Figura 2.5 – Julgamentos de solicitações de refúgio	56
Figura 2.6 – Relação entre solicitações deferidas e indeferidas	57
Figura 2.7 – Refugiados reconhecidos no Brasil (em anos e por países de origem)	57
Figura 2.8 – Solicitações de refúgio indeferidas (em anos e por país de origem)	57
Figura 2.9 – Pessoas deslocadas por guerras (em milhões)	58
Figura 3.1 – Total de reassentamentos por ano	73
Figura 3.2 – Nacionalidade dos reassentados no período de 2002 – 2009.....	73

LISTA DE TABELAS

Tabela 3.1 – Imigrantes documentados de alguns países africanos no Brasil e Rio Grande do Sul	64
Tabela 3.2 – Refugiados reassentados no Brasil	73
Tabela 3.3 – Refugiados reassentados residentes no Brasil em 31/12/2007	74
Tabela 3.4 – Estados de residência dos refugiados reassentados no território nacional	74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;

ACRA- Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha;

ADUS- Instituto de Reintegração dos Refugiados;

ASAV- Associação Antonio Vieira;

BPC/LOAS- Benefício de Prestação Continuada;

CA- Convenção Americana;

CF- Constituição Federal;

CGTB- Central Geral dos Trabalhadores do Brasil;

CIBAI- Migrações- Centro Ítalo Brasileiro de Assistência e Informações a Migrantes;

CICV- Comitê Internacional da Cruz Vermelha;

CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

CNA- Confederação Da Agricultura e Pecuária no Brasil;

CNBB- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;

CNC- Confederação Nacional do Comércio;

CNF- Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

CNI- Confederação Nacional das Indústrias;

CNIg- Conselho Nacional de Imigração;

CNPD- Comissão Nacional de População e Desenvolvimento;

CNT- Confederação Nacional dos Transportes;

COMIRAT- Comitê de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas;

CONARE- Comitê Nacional para os Refugiados;

CPF- Cadastro de Pessoa Física;

CSEM- Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios;

CSVM- Cátedra Sérgio Vieira de Mello;

CTB- Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil;

CUT- Central Única dos Trabalhadores;

DH- Direitos Humanos

DI- Direito Internacional

DIDH- Declaração Internacional dos Direitos do Homem;

DIDH- Direito Internacional dos Direitos Humanos;

DIH- Direito Internacional Humanitário;

DIP- Direito Internacional Público;

DIR- Direito Internacional dos Refugiados;

DPU- Defensoria Pública da União;

EE- Estatuto do Estrangeiro;

EUA- Estados Unidos;

FS- Força Sindical;

GAIRE- Grupo de Assessoria de Imigrantes e Refugiados;

IMDH- Instituto Migrações e Direitos Humanos;

MAPA- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

MCT- Ministério da Ciência e Tecnologia;

MDIC- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

MEC- Ministério da Educação;

MERCOSUL- Mercado Comum do Sul;

MJ- Ministério da Justiça;

MRE- Ministério das Relações Exteriores;

MS- Ministério da Saúde;

MTE- Ministério do Trabalho e Emprego;

MTUR- Ministério do Turismo;

OEA- organização dos Estados Americanos;

OIM- Organização Internacional para as Migrações;

OIT- Organização Internacional do Trabalho;

ONGs- Organizações Não Governamentais;

ONU- Organização das Nações Unidas;

OSCIP- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

PF- Polícia Federal;

POA- Porto Alegre;

RS- Rio Grande do Sul;

SBPC- Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

SINCRE- Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros;

SMDH- Secretaria Municipal de Direitos Humanos;

UE- União Europeia;

UFRGS- Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

UFSM- Universidade Federal de Santa Maria;

UGT- União Geral dos Trabalhadores;

UNISINOS- Universidade do Vale do Rio dos Sinos;

URSS- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	15
1.1 Contexto histórico da formação dos Direitos Humanos e a condição do refugiado	15
1.2 Direito Internacional dos Refugiados	22
CAPÍTULO 2 – SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL	32
2.1 A legislação brasileira de proteção aos refugiados (Constituição de 1988 e demais legislações)	32
2.2 Os Programas nacionais de tutela dos refugiados e as Instituições de Apoio	48
CAPÍTULO 3 – APRESENTAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS DE ACOLHIMENTO DOS REFUGIADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE APOIO NO RS	60
3.1 O processo migratório no Rio Grande do Sul: da Monarquia a República	60
3.2 O processo de reassentamento solidário no RS	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa está centrada no estudo da política nacional dos Refugiados e os impactos sociais da inserção destes no Estado do Rio Grande do Sul a partir do século XXI, fundamentada essencialmente nas temáticas dos direitos internacionais dos refugiados, na política nacional dos refugiados e nas formas de acolhimento dos refugiados no Rio Grande do Sul (RS). Dessa forma, argumenta-se que em razão de fatores como catástrofes, guerras, conflitos étnicos, raciais, religiosos e políticos, houve a partir do início do século XXI grande dispersão de refugiados para diferentes países, entre esses o Brasil que passa a recebê-los em números significativos por meio da aplicação do instituto do refúgio.

Atenta-se também para expressiva quantidade de deslocados forçados que o RS recebe em seu território, crescendo a necessidade de melhor compreensão quanto aos solicitações de refúgio assim como as ações desenvolvidas pelo Estado na busca de amenizar as dificuldades encontradas por estes indivíduos nos novos locais de moradia. Partindo dessa problemática, e buscando ampliar a discussão sobre temática cada vez mais em voga na atualidade, é proposto como problema de pesquisa: Como a política nacional dos refugiados atua frente aos impactos sociais resultantes da inserção destes no Rio Grande do Sul?

Assim, o objetivo central do trabalho é analisar a política nacional de refugiados e os principais impactos sociais da inserção destes no Estado do Rio Grande do Sul. A fim de explicitar o escopo do trabalho foram definidos como objetivos específicos: analisar a formação histórica dos direitos humanos e direito internacional dos refugiados; verificar a legislação brasileira e a política adotada pelo governo no que tange a tutela dos refugiados; e, investigar a situação atual do acolhimento dos refugiados no Rio Grande do Sul.

O trabalho busca apresentar as medidas de proteção relacionadas aos refugiados, inicialmente expondo a normatização dos Direitos Humanos em caráter internacional, passando de um direito costumeiro para norma internacional. Assim como, a constituição do Direito Internacional Humanitário, que busca amenizar as consequências das guerras através da proteção a civis. Com base nos fatos de que há condição de refugiado perdura no tempo com variados graus de intensidade, mas, que devido a conflitos do século XX, como as Grandes Guerras ocorridas no

continente europeu, acarretou na necessidade de proteção internacional para adquirir reconhecimento do *status* de refugiado e, a elaboração de Convenção que trata excepcionalmente da tutela destes.

As condições encontradas pelo mundo após a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados vão de encontro às políticas externas no pós 2ª Guerra Mundial e, no início do período que ficaria conhecido como Guerra Fria. Além da Convenção de 1951 que trata dos refugiados europeus da guerra mencionada, foi apresentada a situação dos apátridas que deram origem a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Ainda foram trazidas ao presente trabalho, as mudanças ao longo do século XX e em que condições foram criadas a Declaração de Cartagena na América Latina.

Para tanto, a pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem exploratória-descritiva, e sob o enfoque dos métodos qualitativos. O nível de pesquisa exploratória caracteriza-se pela formulação de novas ideias sobre determinado tema, concomitantemente a pesquisa descritiva busca trazer à tona as características de um dado fenômeno social, aproximando-se assim os dois níveis de pesquisa por proporcionarem visões novas aos problemas de estudo (GIL, 2008).

Quanto ao enfoque da pesquisa, esta encontra-se dentro dos estudos qualitativos, que segundo Sampieri et al. (2006) utilizam-se de dados qualitativos (não mensuráveis) podendo serem utilizados, ou não, para comprovação de hipóteses. Foram decorridos os seguintes procedimentos metodológicos: revisão prévia de literatura e definição de problema e objetivos de pesquisa; coleta dos dados a partir de pesquisas realizadas na área, documentos oficiais, legislação e banco de dados estatísticos; e, análise dos dados através de técnicas como análise documental, revisão bibliográfica e elaboração de tabelas e gráficos.

Sendo assim, para melhor entendimento do que será abordado nos capítulos desta pesquisa, está dividido da seguinte maneira, o capítulo primeiro trata da constituição das normas internacionais de proteção aos refugiados e todas as convenções e declarações em que se baseiam, ou seja, de âmbito internacional e por fim as de âmbito regional. Com isso, apresenta a relevância e as ações realizadas no acesso aos direitos humanos dos deslocados forçados, migrantes e apátridas.

No capítulo segundo apresenta-se os períodos migratórios e a participação brasileira em apoio aos refugiados desde o pós 2ª Guerra Mundial, passando pela

Guerra Fria, período ditatorial e democracia. A necessidade de relatar esses períodos está nas ações, que o Estado brasileiro realizava e no processo de democratização, mostrando a importância e as mudanças que causaram com a criação da Constituição Federal de 1988. Ainda nesse capítulo, será apresentado a Lei de Refúgio, 9.474/97 que criou o Comitê Nacional para os Refugiados e tem uma representativa positiva e afirmativa dentro da ACNUR e do espaço regional. Ademais, o papel que as instituições governamentais e não governamentais possuem para a seguridade da aplicação das normas e, as ações realizadas para ampliar os meios de integração. Os gráficos usados bem como tabelas servirão para mostrar a importância das políticas públicas e o crescimento do quantitativo de refugiados no mundo e no Brasil.

E para finalizar é apresentado no capítulo terceiro que esclarece os primeiros imigrantes que aqui chegaram de caráter colonizador e/ou de povoamento no estado do Rio Grande do Sul, desde o período da monarquia e as políticas imigratórias de D. João VI até D. Pedro II, até a República dos dias atuais. Sabe-se que o estado gaúcho ganhou influência em diversas áreas pelos processos migratórios que aqui se estabeleceram. Essas condições mesmo no século XXI foram encontradas e assimiladas por diversas nacionalidades, que buscaram assim serem integradas no Rio Grande do Sul.

É neste momento que as instituições religiosas, sociedade civil e as universidades realizam trabalho assistencial para diminuir as fragilidades que o processo de integração será realizado nos dias atuais bem como, a importância dos programas instaurados pelo governo municipal, estadual e federal. Assim, tem-se a apresentação de figuras e tabelas distinguindo os imigrantes, deslocados forçados que aqui chegam, bem como os reassentados no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul e os programas ligados ao CONARE e ao ACNUR para assegurar que todos obtenham a devida integração social, cultural e econômica.

CAPÍTULO 1 – DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

1.1 Contexto histórico da formação dos Direitos Humanos e a condição do refugiado

Desde os tempos remotos o ser humano participa de conflitos em decorrência da disputa de territórios, de conflitos religiosos, étnicos e também familiares. Com o passar dos séculos, estes conflitos passam de uma esfera particular para a representação feita pelos Estados. Os Estados usam de costumes para gerenciar as ações relacionadas aos conflitos. Antes de existirem os Estados, com todas suas instituições e com sua importância no cenário nacional e internacional, os costumes adotados por um povo, serviam de regras para solução dos conflitos.

Primeiramente surgiu a nomenclatura dos direitos do homem, remontando a época do direito natural, consagrando-se àqueles direitos intrínsecos a nossa condição humana, como a vida e a liberdade. Todavia a expressão “homem” sofreu várias críticas, pois tais direitos não estavam relacionados apenas ao gênero masculino, mas sim a qualquer pessoa. Após várias oposições em relação à nomenclatura, os direitos do homem passaram a ser denominados de direitos fundamentais no âmbito interno dos Estados e no plano internacional de direitos humanos. Dessa forma asseguramos um duplo grau de concretização normativa dos direitos da pessoa humana.

Quanto ao surgimento do Direito Internacional Humanitário tem como marco a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ainda no século XIX com a competência de gerenciá-lo. Até este momento, os acordos bilaterais entre Estados eram o meio utilizado para gerenciar os conflitos, após a celebração da Convenção de Genebra é alterado, pois conta com a supervisão da CICV. Esta Convenção que primeiramente reuniu 12 Estados europeus e tinha caráter universal e de aplicação atemporal.

O Direito Internacional Humanitário é aplicado às vítimas de conflitos armados. Aqueles que não se acham em situação de conflito, que vivem em Estados que não são considerados beligerantes ou que não estão na qualidade de refugiados não são a princípio protegidos pelo DIH, mas qualquer inversão nessas

situações fará que sobre tais pessoas incidam as normas humanitárias (VINUEZA, 1998).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha conceitua o Direito Internacional Humanitário como

Parte importante del derecho internacional público, el derecho internacional humanitario (o derecho humanitario) es el conjunto de normas cuya finalidad, em tempo de conflito armado, es, por uma parte, proteger a las personas que no participan, o handejado de participar, em las hostilidades y, por outra, limitar los métodos y medios de hacer la guerra (VINUEZA, 1998, p.4).

Ainda mais amplo e uma visão mais completa trazida por Christophe Swinarski

O DIH é um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra (Direito de Haia) ou que protege as pessoas e os bens afetados (Direito de Genebra) (SWINARSKI, 1990, p.31).

O Direito Internacional Humanitário é um ramo do Direito Internacional Público, que regula as ações adotadas pelo Estado em situações de conflito e, busca proteger, dar garantias de proteção às pessoas que não participam ou mesmo, quem não participa de forma ativa no conflito. Lembramos que este direito abrange tanto civis quanto militares feridos. Quanto a sua abrangência é necessário dizer que tem caráter internacional e não internacional.

A ação que constitui a ajuda humanitária deve repousar sobre o respeito dos princípios e da igualdade soberana dos Estados. Deve ser solicitada ou concedida por estes e conduzida em conformidade com os princípios da humanidade, neutralidade e imparcialidade, de modo tal que a integridade do território e a unidade nacional não sofram violações nem ataques (ESPIELL, 1999, p. 31).

Ao longo do debate sobre a relevância do Direito Internacional Humanitário surge a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Após muitos conflitos de âmbito interno ou mesmo internacional, os direitos humanos surgem com a importância devida após a Segunda Guerra Mundial. Mesmo com os conflitos insurgentes no início do século XX, ele torna-se para o mundo moderno destaque com o pós-guerra. Para melhor esclarecimento, essa internacionalização aconteceu

com as atrocidades cometidas por Adolf Hitler e as consequências espalhadas de forma mundial. Segundo Piovesan (2013) “Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas.” Neste momento o cenário internacional passou por muitas mudanças, o que significa alteração dos direitos humanos. Assim, a reconstrução dos direitos humanos como fundamental nas leis internacionais, onde cada Estado responsabilizasse pelos seus nacionais e claro, todas as pessoas que estão em seu território.

As ações passaram a acontecer com a Declaração Universal dos Direitos do Homem durante a Assembleia das Nações Unidas em 1948. Esse direito alcança esfera global e passa ocupar as agendas internacionais. Os indivíduos recebem a importância merecida e os Estados a partir deste momento ganham responsabilidades que ultrapassam sua soberania, fazendo com seja fiscalizado por ONGs nacionais e internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 foi aprovada na sua criação por 48 Estados, sem nenhuma reserva ou mesmo questionamentos quanto sua importância para a sociedade mundial. Esta está consolidada como positiva quanto ao seu caráter universal e a defesa de um conjunto de direitos fundamentais a existência humana. Ainda com a declaração vislumbrou-se a necessidade da Carta Internacional dos Direitos Humanos, que logo se integrou a Declaração e, com os outros tratados internacionais que seguiram a esta representação. Muitas convenções deram seguimento com o intuito de maior abrangência e maior proteção aos indivíduos pelo mundo. Exemplos disso são: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; O Tribunal Penal Internacional, a Convenção para a Prevenção e

Repressão do Crime de Genocídio e a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

Analisando os direitos humanos, fica clara a importância e todas as classificações de suma relevância que alcança. Com isso, notou-se que os instrumentos assumem caráter internacional e de diversos destinatários. Sendo assim, o cenário internacional acrescentou o caráter geográfico. Visto dessa maneira foram criados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos ao longo da segunda metade do século XX. A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi vinculada ao Conselho Europeu em 1950; em 1969 foi protelada a Convenção Americana que estabelecia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 1981 foi instaurada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que estabeleceu a Comissão Africana, para futuramente ser criada a Corte Africana de Direitos Humanos com um Protocolo à carta, em 1998.

a cidadania universal, que iguala os homens em razão de sua humanidade, respeita as diferenças, porque se pauta em etnicidades simétricas e na valorização das diferenças culturais e situa-se no epicentro do diálogo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário (MAGNO, 2009, p.191).

Sendo assim, torna-se claro as distinções quanto a sua aplicabilidade dos Direitos Humanos no cenário internacional, e a importância que cada região entende por satisfatória. Neste intuito cabe salientar que enquanto os Direitos Humanos são aplicados sem nenhuma espécie de distinção quanto aos sujeitos titulares destes, o Direito Internacional Humanitário incide sobre categorias distintas, o que não remete dizer que sua aplicabilidade tenha caráter discriminatório. As distinções entre os direitos são visíveis, porém um dos elementos de convergência é justamente a não discriminação.

Enquanto o DIH regulamenta as relações entre o Estado e os indivíduos do Estado inimigo, os Direitos Humanos se voltam para a relação entre o Estado e seus súditos. Isso faz com que os sistemas sejam súditos, porém complementares em razão de objetivos e princípios comuns, como o princípio da inalienabilidade e o princípio da não discriminação em função de cor, religião, sexo etc (SOUZA, 2008).

O entendimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário faz-se necessário mediante a importância que ambos

possuem por tratarem da pessoa humana e dos direitos que possuem, seja no período de conflitos ou pós- conflito ou, do direito que passam a usufruir ao nascerem e tornarem-se sujeitos do direito. O papel dos Estados e a significância dentro de suas leis que esses direitos passam a ter conforme as guerras ocorridas no século XX e as que ainda estão em andamento no século XXI, como os conflitos civis que muitas vezes esses Estados não conseguem solucionar de forma pacífica e, seus nacionais ou pessoas de outras nacionalidades, portanto tenham que utilizar das normas internacionais de proteção.

A palavra refugiado vem muito antes de ganhar tanta importância para os países europeus no século XX. Ainda nos séculos anteriores era uma palavra comum usada com vários sentidos e, em sua maioria vinculada aos prisioneiros de guerra ou mesmo a pessoas que fugiam de conflitos em outros países. Nesse sentido, era característica do seu uso para tratarem de pessoas estrangeiras, oriundas de outros países. O uso do termo refugiado era visto como algo ruim para os Estados, na época ainda Cidades- estado por conta do período.

O início da preocupação que envolve a questão dos refugiados surgiu com o fim da Primeira Guerra Mundial, 1914-1918, e com a criação da Liga das Nações. Essa organização que tinha como lema, promover a cooperação, paz e segurança internacional e, que condena as agressões externas contra a integridade territorial e ainda, afirmava a independência política dos Estados membros. Fica claro que a intenção da Liga das nações era a proteção contra um novo conflito, e que todas as medidas tomadas seriam em detrimento de evitar um novo derramamento de sangue após a Grande Guerra. Assim, os Estados comprometiam-se em suprir as condições mínimas de trabalho, direitos humanos para homens, mulheres e crianças. Conforme mencionado por Flávia Piovesan, “esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares contra os Estados que violassem suas obrigações”.

É nesse período que os refugiados passam a ser vistos para os governos e a população em geral devido às solicitações de ajuda feitas pela Cruz Vermelha (CICV), referentes aos milhares de refugiados oriundos da Rússia. Cabe ressaltar que com o fim da Primeira Guerra ocorreu à queda do império turco-otomano, austro- húngaro e russo além da assinatura do Tratado de Versalhes. Esse Tratado

modificava a estrutura politico-geográfica da Europa e dos países na região africana e asiática.

Após o fim da Guerra Civil da Rússia, milhares de pessoas deslocaram-se para outros países europeus, milhares de prisioneiros de guerra encontravam-se pelo país, o que causou certo caos e preocupação dos Estados. Com a assinatura do Tratado de Versalhes, também foi criado um comitê específico para os refugiados onde cuidava dos interesses destes como seu reassentamento ou repatriação.

Em 1921, a Liga das Nações possibilitou a criação de um Alto Comissariado para os Refugiados Russos, que seria descentralizado, porém com a direção da Liga. Além dos refugiados russos, se verificou a existência de refugiados armênios na Grécia, além de outros grupos. Em 1922 ocorreu o conflito entre Grécia e Turquia, que resultou em mais de dois milhões de refugiados. O conflito na Rússia era diferente para os refugiados, pois muitos estavam sofrendo perseguições do próprio Estado, o que causou mudanças na forma como eram recebidos nos demais países. Se antes eles migravam ou recebiam asilo em outras regiões europeias, visto com bons olhos como mão de obra, intelectuais, entre outros, agora já causavam certa preocupação e não eram recebidos cordialmente.

Minorias haviam existido antes, mas a minoria como instituição permanente, o reconhecido de que milhões de pessoas viviam fora da proteção legal normal e normativa, necessitando de uma garantia adicional dos seus direitos elementares por parte de uma entidade externa, e a admissão de que este estado de coisas não era temporário, mas que os tratados eram necessários para criar um *modus vivendi* duradouro (ARENDETT, 1989, p.308).

Ademais, os refugiados russos após período de cinco anos passaram pelo processo de desnaturalização, ou seja, perda de sua nacionalidade. O então motivo pelos quais milhões de russos tornaram-se apátridas a partir do momento que não retornaram ao seu país por não concordarem com o governo vigente. Neste período, com a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, temos na pessoa do delegado norueguês Fridtojf Nansen o Comissário que buscou junto aos representantes internacionais a necessidade de tratativas sobre os refugiados e futuramente, conseguiu liberação para viagem dos refugiados russos.

Nansen destacou-se pelo empenho em encontrar soluções cabíveis e colocar estes refugiados dentro de um status jurídico. Tal importância devia-se a proteção de migrarem para lugares onde poderiam trabalhar e começar uma vida nova ou

que, se retornassem ao lugar que haviam expedido seus documentos seriam reconhecidos e não expulsos. O documento que permitia esse deslocamento ficou conhecido como Passaporte Nansen, devido aos esforços diplomáticos destinados aos refugiados russos. Após a inclusão do Passaporte aos russos, ainda foram incluídos os armênios vítimas do maior genocídio no início do século XX.

Apesar das concessões trazidas até este período histórico de benefícios de grande alcance para os refugiados em questão, o maior problema ainda está por vir. Com as dificuldades que o escritório Nansen passa para tratar dos judeus, esta responsabilidade é movida para o Secretariado da Liga das Nações.

Na Segunda Guerra Mundial, 1939-1945, o termo torna-se relevante e histórico, pois envolve mais de quarenta milhões de refugiados provenientes da Europa que se deslocaram em função do conflito. Esse número refere-se somente aos deslocados da segunda guerra mundial, sem contar os números já existentes referentes aos deslocados do período pós Primeira Guerra e dos conflitos mencionados anteriormente.

Quando Hitler assume a Alemanha em 1933 transforma em verdadeiro caos a vida de judeus no país. Ainda em 1933, especificamente em 14 de julho passa a vigorar políticas antissemitas e o processo de desnaturalização de judeus e pessoas contrárias politicamente. O que o Reich queria era a expulsão e ainda a purificação alemã, ou seja, o enaltecimento dos arianos como eram chamados. Após alguns anos de perseguições promovidas pelo regime nazista dentro da Alemanha e recebendo ajuda de países que eram a favor da política de Hitler, muitos perseguidos políticos ou judeus foram enviados para a Alemanha.

Em 4 de julho de 1936 era criado o Alto Comissariado dos Refugiados da Alemanha. Esse Comissariado buscava a proteção de todos que haviam sido perseguidos pelo nazismo e, como lutava para que os refugiados já fora dos domínios do Reich não deveriam ser extraditados, devolvidos as fronteiras alemãs. No ano de 1938 foi elaborada a Convenção Relativa aos Refugiados Provenientes da Alemanha e, em 1939 por Protocolo Adicional aos Refugiados Provenientes da Áustria.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945 a Europa estava devastada, o que alguns países buscaram medidas para sua reconstrução. Ainda assim, o maior problema herdado pós-conflito eram os milhões de pessoas que tinham perdido famílias, suas casas, sua nacionalidade. Essas pessoas estavam sem rumo,

espalhadas por toda a Europa. Mesmo com as intenções de reconstrução, cooperação internacional e desenvolvimento socioeconômico, o principal problema para ser solucionado era quem iria cuidar dos refugiados, apátridas europeus.

Com o fim da Guerra foi deliberado o fim da Liga das Nações e juntamente o término do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados. Esse término estava relacionado a não efetivação de evitar os conflitos, pois era este o motivo da sua criação, evitar conflitos na Europa e a proteção das pessoas. A Organização das Nações Unidas passa assim com a criação de um Comitê Especial para tratar do tema dos refugiados. Assim durante a Assembleia Geral foi enaltecido a necessidade de distinção dos refugiados e a identificação para não confundi-los com traidores, criminosos de guerra ou mesmo espões.

Em 1948, outro documento torna-se de ínfima importância, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos. O documento de maior relevância e sustentação para os direitos humanos foi elaborado pela ONU (Organização das Nações Unidas), e torna-se mundialmente reconhecido como código internacional na promoção do ser humano.

1.2 Direito Internacional dos Refugiados

A proteção aos refugiados teve início com a Convenção de 1951, referente ao Estatuto do Refugiado de 28 de julho do mesmo ano durante a Conferência das Nações Unidas. Para a presente Convenção, o termo se refere a qualquer pessoa que:

§ 1. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

- a) Que foi considerada refugiada nos termos dos ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.
- b) As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculos a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no “§ 2 da presente seção”.
- c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1950 temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que se não pode ou, em virtude desse temor, não

quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

d) No caso de uma pessoa que possui mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

§2. Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do “artigo 1º, seção A”, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) “Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro na Europa”.

b) “Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures” (ACNUR, 2016h).

É no período pós-guerra que a Assembleia das Nações Unidas aprova o Estatuto, que entrou em vigor em 22 de abril de 1954, mas as condições que delimitavam em espaço geográfico e temporal eram problemas que só mudariam após alguns anos. A Convenção só se aplica aos acontecimentos ocorridos na Europa e com deslocados insurgentes aos eventos ocorridos antes de 1951.

Com o crescimento do número de refugiados pelo mundo e as condições com que estes estavam migrando, alguns países trouxeram para seu ordenamento jurídico uma melhor forma de tratar estes migrantes. Ao longo dos anos surge a discussão entre os atores internacionais sobre as limitações temporal e geográfica da Convenção de 1951 e, onde somente em 1966 é submetido na Assembleia das Nações Unidas.

Em 1967, durante Assembleia Geral da ONU, o Secretário-Geral transmite o Protocolo aos Estados, para que estes possam aderir às alterações cuja importância é imensurável para o continente. Com essa, o Estado passa a assegurar o status de refugiado a qualquer pessoa oriunda de qualquer parte do mundo e sem limitação do tempo.

Cabe salientar que na segunda metade do século XX, com o início da Guerra Fria e as independências ocorridas no continente africano, muitos conflitos civis passam a surgir e com isso, os números de pessoas que necessitam da tutela de refúgio cresceram rapidamente. Essas pessoas deslocam-se de maneira a buscar ajuda e proteção, mas acabam por não encontrar no direito internacional dos refugiados devido as suas delimitações. Com base nessas delimitações e as condições encontradas dentro do Direito Internacional Humanitário e do Direito

Internacional dos Direitos Humanos, muitas regiões pelo mundo buscaram encontrar meios para solucionar e adotar dentro de suas leis internas normas internacionais de proteção que abraçassem a causas dos deslocados forçados e principalmente, que com isso foi supridos os direitos humanos fundamentais.

Em 1969 foi protelada a Convenção Americana que estabelecia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, a partir deste momento a América Latina busca trazer para suas leis internas, ou seja, cada Estado vê a necessidade da inclusão dentro do seu ordenamento jurídico, das questões relativas à proteção dos direitos humanos e também aos refugiados. Sendo assim em 22 de novembro de 1984, durante um Colóquio realizado em Cartagena das Índias na Colômbia, era assinada pelos Estados participantes a Declaração de Cartagena. Essa Declaração visava à cooperação entre os Estados da América Central, México e Panamá, por possuírem dentro de seu território um número crescente de refugiados. Além destes Estados buscava-se o reconhecimento dos demais países para a cooperação na tentativa de solucionar os problemas oriundos de migrações forçadas. Além disso, Cartagena foi um marco, pois promoveu o debate entre as organizações e chamava a atenção destas para que promovesse a proteção, assistência e, contribuíssem para amenizar o sofrimento dessas pessoas.

Em Cartagena a maioria dos países latinos ou não participaram ou ainda não aplicavam dentro de suas leis internas o que era promulgado internacionalmente no que tange aos refugiados. A Declaração de Cartagena buscava reconhecer a importância da discussão sobre os refugiados e deslocados na América Latina, além de construir caminhos para que demais Estados passassem fazer parte e junto ao ACNUR, promovam a assistência necessária e torne-se satisfatória para os necessitados. Ademais menciona a complementaridade dos Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados e, a importância que a Declaração Internacional dos Direitos Humanos junto a Convenção Interamericana tem com a necessidade de aplicação com Cartagena.

Nesse período ainda contamos com as transformações ocorridas no continente americano devido aos períodos de ditadura e, as consequências deste período em âmbito político, econômico, social, entre outros. É devido ao grande contingente de deslocados na América Central resultado dos conflitos existentes na Nicarágua, El Salvador e Guatemala, em torno de dois milhões de deslocados, que os países latinos buscam solucionar com a elaboração de uma declaração. Neste

momento, as leis abrangem cerca de 170 mil pessoas como refugiadas dentro das normas internacionais.

Muitos países da América Latina não contribuíram inicialmente nos esforços a favor dos refugiados, deslocados forçados, asilados ou apátridas. É claro que a dificuldade estava nos governos não democráticos que estavam no poder. Muitas das causas que a Organização dos Estados Americanos tinha como problemas a serem solucionados, esbarravam nestes governos. É neste período que o maior número de pessoas que se deslocam na América Latina, ou ainda para países fora do continente em busca de liberdade, pois eram perseguidos em seus lugares de nacionalidade por motivos políticos.

se estende o conceito não só para aquela pessoa que em razão da raça, naturalidade, grupo social, sexo ou opinião política tenham temor fundado de perseguição, mas também àquelas cujos países de origem tenham entrado em processo de degradação política e social e tenham permitido violência generalizada, violação de direitos humanos e outras circunstâncias de perturbação grave da ordem pública (BARRETO, 2010).

As muitas alterações que estavam na Declaração de Cartagena e mesmo as relacionadas pela Convenção de 51 e o Protocolo de 67, em sua maioria foram assimilados pelos países na América Latina após o fim do período de ditadura militar. Lembramos que os governos ditatoriais não aconteceram em sua maioria no mesmo período, mas, eles trabalharam conjuntamente em benefício das suas próprias, ou seja, lembramos o papel relevante que a Operação Condor possuiu ao extraditar ou mesmo sequestrar pessoas que eram perseguidas em países vizinhos. As condições que presos políticos eram tratados também foram motivos que fizeram pessoas buscarem proteção em outros países.

Para tanto, a Declaração de Cartagena sugeriu várias medidas, sendo a principal delas a ampliação da definição de refugiado presente nos diplomas universais para abranger indivíduos que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública (FISCHEL DE ANDRADE & MARCOLINI, 2002, p. 175).

Com a volta da democracia na América Latina, os Estados buscaram contribuir a sua maneira para que muitos problemas fossem resolvidos no que tange

ao respeito aos direitos humanos. Assim sendo, novos encontros são efetivados com a participação da Corte Interamericana, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, e Representantes Latinos. Após dez anos, os esforços dentro do continente americano seguem em detrimento de que os Estados entendam a situação dos refugiados e com isso, mostrem sua solidariedade e adotem as declarações. Ao adotarem em sua constituição, cada Estado mostra interesse em encontrar soluções duradouras e a integração necessária para efetivação. A América Latina apresenta respeito aos direitos humanos, a busca pela paz e ao desenvolvimento social e econômico. Ao passar esses dez anos de Cartagena aconteceu, em San José na Costa Rica, um novo encontro para discutir sobre os avanços nesse período e, sobre a necessidade de seguir acompanhando as necessidades internacionais e regionais.

Neste contexto, o Colóquio apela aos Estados Partes da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 para que adotem as medidas nacionais que garantam a aplicação plena e a difusão das suas normas assim como a supervisão nela prevista por parte dos órgãos competentes (ACNUR, 2016c).

Ainda sobre a Declaração de São José, um dos maiores avanços na América Latina está na democratização dos países e os esforços que países latinos buscaram ao longo dos dez após Cartagena. É evidente que ainda é inicial, mas mostraram nesse período o quanto é importante. As diminuições de campos de refugiados bem como o regresso de muitos em situação de refúgio. A diminuição das adversidades e dificuldades nos processos de integração tanto na América Central como na América do Sul.

Reconhecendo os desafios impostos pelas novas situações de desenraizamento humano na América Latina e nas Caraíbas, incluindo em particular a crescente importância das deslocções internas e dos movimentos migratórios forçados motivados por causas diferentes das previstas na Declaração de Cartagena;
Considerando que a violação dos direitos humanos é uma das causas das deslocções de população e que, portanto, a salvaguarda dos mesmos é um elemento essencial tanto para a protecção dos deslocçados como para a busca de soluções duradouras; (ACNUR, 2016c, p.3).

Assim, a Declaração de São José buscou fortificar as ações planejadas com vistas à protecção. Essa necessidade está coadunada com o fomento aos direitos

básicos de todo ser humano e, com os direitos econômicos, sociais, culturais e políticos.

Destacam-se alguns pontos de ações que vislumbram engrandecer esta Declaração, no que tange ao apoio e participação dos governos signatários e, quem sabe futuramente esta afirmação seja agregada por demais países que buscam ampliar suas normativas.

Sublinhar a importância de ter em consideração as necessidades das mulheres e raparigas refugiadas e deslocadas, particularmente as que se encontram em situação vulnerável nos aspectos de saúde, segurança, trabalho e educação; deste modo, encorajar a inclusão de critérios baseados no gênero ao analisar as necessidades da condição de refugiado. Recomendar a participação plena das populações afectadas, em especial de grupos de mulheres e das comunidades indígenas, fomentando o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a acção solidária no planeamento e execução de programas orientados para a solução de problemas de refugiados, retornados e deslocados.

Proporcionar a abordagem integrada das soluções para os problemas de deslocamentos forçados, em particular o regresso e o repatriamento voluntário, num quadro de esforços concertados que garantam, além da segurança e dignidade dos beneficiários, a durabilidade da solução. Neste sentido, devem-se conjugar os esforços de reintegração e reabilitação com programas de desenvolvimento sustentado de médio e longo prazo que visem aliviar e erradicar a pobreza extrema, satisfazer as necessidades humanas e reforçar os direitos humanos, prestando igualmente atenção aos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. (ACNUR, 2016c, p.5).

Em 16 de novembro de 2004 em comemoração aos vinte anos de Cartagena, aconteceu na Cidade do México um novo encontro onde estava presente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Conselho Norueguês para Refugiados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos além dos Estados Brasil, México e Costa Rica por seus governos. Neste encontro fizeram parte representante de cada Estado latino-americano e ainda setores, pessoas interessadas da sociedade civil. O principal intuito era analisar os desafios enfrentados e, identificar as ações que deveriam ser tomadas para solucionar e expandir a proteção de asilo e que abarcassem os princípios de Cartagena.

Além do comprometimento dos Estados em aumentar suas participações na ajuda aos refugiados, apátridas, deslocados, o crescimento dos fluxos migratórios nos países latinos principalmente de Colombianos para países vizinhos, ou dentro do continente teve uma elevação vertiginosa. Muitas mudanças ainda são

necessárias para benefício destas pessoas, pois os distúrbios causadores da migração elevaram-se e diversificaram ao final do século XX e início do século XXI.

Animando àqueles países que ainda não contam com legislação sobre refugiados para que adotem a brevidade e solicitem para este fim a assessoria técnica do ACNUR; assim como àqueles países que estão em processo de revisão de sua legislação a efeito de que sua legislação interna seja consistente com os padrões internacionais e regionais em matéria de refugiados e direitos humanos, e se supere eventuais lacunas existentes entre a prática estatal e a norma escrita,
Reconhecendo a responsabilidade dos Estados de proporcionar proteção internacional aos refugiados, assim como a necessária cooperação internacional técnica e financeira para encontrar soluções duradouras, no marco de compromisso com a consolidação do Estado de Direito nos países de América Latina, no respeito universal aos direitos humanos e aos princípios de solidariedade e responsabilidade compartilhada,
Afirmando que as políticas de segurança e luta contra o terrorismo devem enquadrar-se dentro do respeito dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos refugiados e dos direitos humanos em geral (ACNUR, 2016d, p.2).

A Declaração e Plano de Ação do México foi um marco de referência para as políticas dos refugiados. Além de contar com maior participação dos países latinos, a conjuntura era de criação de normas internas de proteção ao refúgio. Nessas condições, as necessidades eram outras de 10 anos atrás, devido a conscientização e as maneiras que os Estados signatários encontraram para trabalharem em relação a esta causa.

Portanto era solicitado ao ACNUR apoio para formulação e execução de programas que pudessem colaborar com as políticas de caráter protetivo e de integração. Neste sentido de agregar políticas condizentes com as necessidades dos deslocados forçados mencionam-se os pontos que foram sugeridos no México:

Programa de Auto-suficiência e Integração Local “Cidades Solidárias”
Os refugiados urbanos provêm de um amplo leque de nacionalidades, com uma porcentagem ainda pequena, mas em crescimento, de refugiados de outros continentes e culturas. Estes refugiados assentam-se fundamentalmente em centros urbanos e sua autossuficiência e integração socioeconômica é um desafio para os Estados e a sociedade civil, sobretudo tendo em conta as dificuldades econômicas que os próprios países de asilo enfrentam. É, portanto necessário ter presente a difícil realidade das comunidades de acolhida no momento de planejar projetos de integração (ACNUR, 2016d, p.9).

Este Programa busca fomentar as políticas de micro- créditos nas regiões onde serão recebidos, acolhidos os deslocados forçados. Lembrando que os

refugiados necessitam de emprego para melhor integrarem-se nos locais de morada. Ainda assim, o programa estimula a participação da sociedade civil e, de organizações que possam trabalhar ou serem voluntárias, em grupos que buscam ajudar essa adaptação no novo país.

Outro Programa que se desenvolveu através desta Declaração é o Programa “Fronteiras Solidárias”, que tem a finalidade de desenvolver as regiões fronteiriças que são destinos de refugiados ou de deslocados, que saem do país de origem pela primeira vez. As políticas que foram preestabelecidas desde o acesso a saúde, educação, infraestrutura, serviços comunitários no geral, bem como a emissão de documentos que regularizam a situação.

- Apoio para executar um programa a fim de estabelecer de uma forma confiável a magnitude e as características da problemática dos refugiados com o objeto de determinar suas necessidades de proteção e assistência, além de propor as soluções duradouras mais adequadas;
- Fortalecimento dos mecanismos institucionais de proteção e de determinação da condição de refugiado;
- Execução de Programas de Sensibilização dirigidos à população local para prevenir sentimentos adversos e toda forma de discriminação;
- Elaboração de um Plano Estratégico Regional para atender às necessidades de proteção, de assistência básica e de integração de todas as populações necessitadas dentro de um enfoque territorial e diferenciado, cujos eixos orientadores poderiam ser, entre outros:
 - Promover o desenvolvimento social e econômico, beneficiando por igual as pessoas que requerem proteção internacional e as populações locais de acolhida;
 - Considerar o perfil da população deslocada e a população das comunidades locais que habitam as zonas fronteiriças, que principalmente constituem-se de população rural, agrícola, com uma maioria de mulheres e crianças; e
 - Considerar as necessidades específicas de proteção de mulheres e homens, minorias étnicas, idoso e pessoas com deficiências (ACNUR, 2016d, p.10).

Com base nos esforços brasileiros junto ao ACNUR em desenvolver dentro do seu território políticas que realizem o reassentamento solidário, nesta Declaração fora mencionado e visto como uma medida acolhedora e positiva pelos países participantes. Assim, anteriormente em Brasília foi proposto pelo governo do Estado brasileiro a criação de um Programa de Reassentamento Solidário Regional. Esse programa que já estava sendo trabalhado no Brasil e no Chile, estava assim sendo discutido no México e, notoriamente seria implementado regionalmente.

O Programa de Reassentamento é necessário quando pessoas já na condição de refugiado não se adapta ou não recebe a proteção necessária no novo

país. E, em alguns casos, permanece temente a sua segurança, descaso com os direitos fundamentais, etc.

Ao longo dos anos, o ACNUR vem trabalhando com o objetivo de sensibilizar os países para o estabelecimento de programas de reassentamento que possam brindar a proteção internacional aos refugiados em necessidade de reassentamento. A adesão voluntária dos países a este chamado deve ser interpretada como um ato de verdadeira generosidade e compromisso dos Estados. Atualmente, existem 24 países² com programas regulares de reassentamento estabelecidos, cujas características e critérios diferem consideravelmente, a depender de diversos fatores como: recursos financeiros e humanos alocados; cotas anuais de recepção; legislação em matéria de refúgio; solidez do programa de reassentamento como política de Estado; aceitação e envolvimento da sociedade em geral no processo de acolhida e integração; estágio de desenvolvimento da rede de proteção social disponível para os demais cidadãos, entre outros (SAMPAIO, 2010, p.1).

Que fique esclarecido que o Programa de Reassentamento é sugerido ou buscado quando não existem mais outras formas de integração. É reconhecido como umas das soluções de caráter duradouro e que são consideradas positivas pela ONU e pelo ACNUR.

A Declaração de Brasília, firmada em Brasília em 10 de novembro de 2010 com a presença dos países latino americanos como Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela; visava afirmar o apoio e a colaboração do continente para os esforços necessários junto ao ACNUR e demais organizações internacionais de proteção aos refugiados, apátridas e deslocados.

A Declaração de Brasília foi realizada em comemoração aos 30 anos de Cartagena e claro, com a vontade de manter o comprometimento na proteção dos direitos humanos. Com base nisso mantém-se e afirma-se o princípio do *non-refoulement*, ou seja, a não devolução da pessoa ao país de origem. Inclui-se a não rejeição e a não devolução indireta além de, não retirada ou criminalização por entrada ilegal nas fronteiras.

A mencionada declaração buscou inicialmente reconhecer os esforços alcançados nesses 30 anos de trabalho, e ressaltar o crescimento no recebimento dos refugiados e apátridas, bem como nas orientações que foram realizadas para inserção de normas que, ampliassem a proteção a estes.

Reconhecendo com satisfação que a legislação nacional existente em matéria de refugiados e deslocados internos dos países do continente incorporou as considerações de idade, gênero e diversidade para responder às necessidades diferenciadas de cuidado e proteção de homens e mulheres, meninos e meninas, idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas e afrodescendentes; (ACNUR, 2016a).

O que foi estabelecido pela Declaração de Brasília, como medidas de apoio e que deveriam ser consideradas pelos países signatários está relacionado assim:

Considerar a possibilidade de adotar mecanismos adequados de proteção nacional para lidar com novas situações não previstas pelos instrumentos internacionais relativos à proteção dos refugiados, dando a devida consideração às necessidades de proteção dos migrantes e vítimas de tráfico, incluindo se eles precisam de proteção internacional como refugiados;

Instar os países do continente americano a considerarem aderir aos instrumentos internacionais sobre apatridia, revendo a sua legislação nacional para prevenir e reduzir as situações de apatridia e fortalecer os mecanismos nacionais para o registro universal de nascimentos;

Promover os valores de solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, ressaltando a natureza não-política e humanitária da proteção dos refugiados, deslocados internos e apátridas, e reconhecendo seus direitos e obrigações, bem como suas contribuições positivas para a sociedade;

Reconhecer a importância de maiores alternativas para a migração regular e políticas migratórias que respeitem os direitos humanos dos migrantes, independente de sua condição migratória, para preservar o espaço para a proteção dos refugiados (ACNUR, 2016a).

Ao longo deste trabalho será considerada toda a conjuntura internacional, com que as medidas protetivas foram sendo estabelecidas pelos países. Assim, ao mencionar-se a criação do Direito Internacional dos Refugiados era necessário, para que a pesquisa obtivesse a contextualização histórica para melhor entendimento.

Mesmo que sejam criadas portarias em âmbito nacional, dentro dos programas regionais do Direito dos Refugiados, a Declaração de Brasília é um dos trabalhos mais atuais e estimados dentro da América Latina.

CAPITULO 2 – SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

2.1 A legislação brasileira de proteção aos refugiados (Constituição de 1988 e demais legislações)

Para iniciar o tema do refugio no Brasil primeiramente é necessário lembrar as condições que o país encontrava-se por volta de 1951, data da Convenção de 51 que trata sobre o direito internacional de refugio. O que torna importante ressaltar os princípios adotados dentro do Estado brasileiro e em que tempo isso foi sendo introduzido na jurisdição interna e as políticas adotadas a partir desta data.

Inicialmente, temos no Estado brasileiro uma característica marcante de nos identificarmos como país de migrações, devido ao grande contingente de pessoas que ao longo dos séculos chegaram aqui por inúmeros motivos, em sua maioria fugindo da miséria, fome, religião, ou guerras que assolavam outros continentes. Esse fluxo de imigração teve variações conforme o período, mas mantinha certa intensidade. As origens desses migrantes eram em maioria de italianos, alemães, portugueses, espanhóis, russos, holandeses e poloneses e, em menor número de imigrantes sírios, turcos, libaneses, palestinos, chineses e japoneses.

O Brasil também adotou por certo período políticas migratórias que buscavam pelo mundo pessoas interessadas em migrarem. Essas políticas possuíam interesses como a substituição de mão de obra, tendo em vista que o país durante muito tempo valeu-se da escravidão para a exploração do trabalho braçal de pessoas trazidas forçadamente do continente africano e, da promessa de terras e trabalho, com caráter de colonização, desmatamento e controle de fronteiras instaurada nas regiões sul e sudeste do país. Este período foi anterior a Primeira Guerra Mundial, já que após o conflito o país vive outro momento em relação às migrações.

Em 1948, o Brasil foi um dos primeiros países a aceitar a possibilidade de reassentamento conjunto de pais de família e seus familiares, numa tentativa de humanizar e desmercantilizar o acolhimento de refugiados (FISCHEL DE ANDRADE, 2005).

Passada a Grande Guerra o Estado brasileiro fomentou a migração com outra intenção, a de desenvolver setores em expansão e que necessitavam de mão de obra qualificada. Os setores em crescimento eram alimentício, automobilístico, químico, farmacêutico, siderúrgico. É nesse momento e com ainda maior expressividade após a Segunda Guerra Mundial que a industrialização brasileira começa a melhorar seus produtos, e obtêm um crescimento elevado de exportação para os países devastados economicamente pelas duas guerras.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e as preocupações referentes aos deslocados forçados, o mundo passa a buscar soluções para essas pessoas que abarcassem o caráter protetivo de que necessitavam. Neste mesmo período, o mundo estava dividido entre a Guerra Fria. Conflito esse que atravessa a segunda metade do século XX colocando a divisão entre capitalismo versus socialismo, representados pelos Estados Unidos (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), respectivamente. Neste período de 1950 a 1954, o Brasil tem uma estrutura governamental democrática, visando uma maior consolidação dos direitos sociais. Assim, mesmo com a Convenção de 1951¹, que o Brasil foi signatário na época, somente em 1960 foi internalizada tal norma.

Após as políticas restritivas que foram reforçadas pela constituição de 1937 com a proibição de imigrantes ligados a causas políticas e ainda, com distinção étnica, somente com a edição da constituição de 1946 é que as políticas com interesse desenvolvimentista foram constituídas e projetadas medidas de ajuda aos deslocados. Após adesão a causa dos refugiados e dos deslocados, o Brasil passa por momentos de tensão na economia e na política interna.

Em 1960 começam movimentos de divergência entre capitalistas e socialistas (comunistas), e na América Latina isso se torna preocupante com a queda de alguns governos democráticos em função de golpes que acarretaram em ditaduras na maioria dos países latino-americanos. É nesse período que surgem as perseguições políticas e os deslocamentos regionais ou mesmo para outros

¹ A *Convenção de 51* foi recepcionada em nosso ordenamento pelo Decreto-legislativo 11, de 7 de julho de 1960, e promulgada pelo Decreto 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Já o *Protocolo de 67* foi recepcionado pelo Decreto-legislativo 93, de 30 de novembro de 1971, e promulgado pelo Decreto 70.946, de 7 de agosto de 1972. Contudo, de acordo com Guido F. S. Soares, somente com o decreto 99.757, de 3 de dezembro de 1990, o *Protocolo de 67* passou a ter validade efetiva, pois no decreto de promulgação anterior mantiveram-se as reservas que o Protocolo objetivava retirar, fato corrigido somente em 1990; cf. SOARES, G. F. S. Ob. cit., p. 398-399 (JUBILUT, 2007).

continentes. Muitas pessoas descontentes com o regime ditatorial buscaram asilo² em países vizinhos quando em situação de risco ou, em caso de possuírem melhores condições financeiras, buscaram asilo em países de outros continentes.

O Brasil que em 1964 tem o golpe instaurado por militares e contava com a ajuda de civis simpatizantes, acaba por não desenvolver as políticas de proteção internacional para os refugiados em detrimento do momento em que se encontrava. Mesmo com o Protocolo de 1967, o país só aderiu em 1971 e mesmo assim, manteve as reservas que seriam fundamentais para o recebimento de refugiados.

Em relação à presença do ACNUR, este realizava os trabalhos de proteção principalmente na América Central, devido ao crescente número de deslocados forçados existentes em detrimento de conflitos civis e por perseguições. Tratando-se da América do Sul, a presença era mínima devido às políticas serem muito restritivas e não contribuírem para o recebimento dos deslocados por causa das ditaduras. O ACNUR apenas observava os acontecimentos e contava com outras instituições para ajudar as pessoas vítimas dos regimes latinos de exceção, incluindo o Estado brasileiro.

Com base nos dados do ACNUR, somente em 1977 foram criadas condições para a proteção dos refugiados no Brasil. Isso aconteceu através de um escritório *ad hoc* que teve durante algum tempo atuação na cidade do Rio de Janeiro. Neste escritório, algumas medidas foram tomadas para o reassentamento de europeus em fins da década de 70 e ao longo da década de 80, que ainda contavam com a ajuda de instituições religiosas para melhor estabelecimento e integração no país.

Vale ressaltar que neste período o Brasil ainda mantinha a limitação geográfica estipulada pela Convenção de 51. Ainda nesse período, crescia o número de pessoas que buscavam asilo político ou encontravam-se na condição de refugiados, oriundas de várias nacionalidades, e mesmo com essas condições não eram recebidas no Estado brasileiro ou mesmo, utilizavam do espaço territorial brasileiro somente como passagem para encaminhar-se a outros destinos.

² Na América Latina, desenvolveu-se o conceito de asilo, originário do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889, que dedicou um capítulo ao tema. Inúmeras outras convenções ocorreram no continente americano, dedicadas à temática do asilo, tais como a Convenção sobre Asilo assinada na VI Conferência Pan-americana de Havana, em 1928; a Convenção sobre Asilo Político da VII Conferência Internacional Americana de Montevideu, em 1933; o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevideu, em 1939; e a Convenção sobre Asilo Diplomático da X Conferência Interamericana de Caracas, em 1954. O asilo diplomático, assim, é instituto característico da América Latina, em outros países, a expressão que se utiliza é refúgio. É certo, contudo, que outros países aplicam o asilo diplomático esporadicamente, não o reconhecendo, todavia, como instituto de Direito Internacional (BARRETO, 2010).

No ano de 1979 após grupos organizados no Brasil e no exterior, formados por brasileiros insatisfeitos com o governo ditatorial e as políticas adotadas de repressão as pessoas contrárias, o então presidente João Batista Figueiredo, encaminhou ao Congresso Nacional uma lei de anistia que buscava atender aos interesses de parcela da população (grupos que lutavam pela anistia política de âmbito geral que atendesse os exilados brasileiros), e também aos militares que praticavam torturas. Mesmo com a grande expectativa a que se referiam a essa lei, o presidente vetou vários trechos que trouxeram enorme insatisfação e ainda, golpeava os direitos humanos ao proteger muitos torturadores. Conforme prevê o art. 1º da lei de anistia:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes. (BRASIL, 2016a).

Em 1980 é sancionada a lei 6.815/80 que trata do Estatuto do Estrangeiro definindo-se a situação dos migrantes que chegavam ao Brasil. Diferente dos períodos em que o Brasil recebia migrantes de várias origens, neste momento questiona-se a entrada de migrantes de certas nacionalidades. Essa discriminação ocorre em função de algumas pessoas terem nacionalidades contrárias aos ideais promovidos pela ditadura.

O Estatuto do Estrangeiro que entrou em vigor em 1981 satisfazia parcialmente as necessidades dos migrantes que aqui chegavam, no entanto, definia a situação jurídica de estrangeiros no país e ainda, criava o Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Cabe salientar que o próprio Estatuto fora constituído na época da ditadura militar, portanto, gera inconsistências na sua aplicabilidade, em razão de estarmos vivendo numa democracia, conflitando com as necessidades atuais dos migrantes, e com o próprio significado do termo estrangeiro.

Assim, conforme Michaelis (2016) o termo estrangeiro significa: “que é natural de país diferente daquele que se está considerando”; “Pessoa que não é natural do país onde se acha, e de cuja cidadania não goza”; Conjunto de todos os países, exceto aquele de que se fala”. Ao compreender o significado e toda a discriminação que carregava e ainda carrega o uso do termo, podem-se identificar alguns pontos presentes no Estatuto de 1980. Ao mencionar o Art. 107 que proíbe reuniões, participação em partidos políticos. Conforme mencionado no presente artigo, está vedado:

I – organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II – exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III – organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos (BRASIL, 2013).

Muitas são as críticas ao Estatuto e, mesmo com tantas reivindicações continua vigente e sendo utilizado nas tratativas de proteção aos migrantes nos dias atuais. Ao confrontar essa posição do Estatuto com os direitos humanos, consideram-se uma afronta a todos os direitos conquistados e, de certa maneira, uma agressão. Um exemplo disso, o direito à vida, sonogado dentro do Estatuto. Segundo Teixeira (2009, p. 23), a relação passa a ser baseada na lógica de mercado, e não na proteção humana, configurando-se como violação aos direitos humanos. O refugiado deixa de ser vítima e passa a ser ameaça.

A igualdade imanente da cidadania universal determina compromisso dos Estados democráticos com a não-discriminação entre nacional e estrangeiro. Analisando o Direito dos Estrangeiros, verifica-se sua oscilação entre momentos de maior e de menor abertura, que influenciaram a normatividade vigente em cada época: (a) a visão tradicional do estrangeiro como elemento estranho à sociedade e criador de problemas diplomáticos; (b) a visão tradicional do estrangeiro como imigrante, apto a ser integrado por meio de normas de imigração e naturalização; (c) a visão contemporânea, quando o estrangeiro é visto como um cidadão (RAMOS, 2008, p. 725).

Ainda na década de 1980, as transformações políticas-econômicas-sociais são de grande impacto internamente. Nesse período o Brasil continua em um governo ditatorial, mas começam surgir às manifestações pelas *Diretas Já* entre 1983 e 1984. As manifestações começam no nordeste e norte do país até chegarem às regiões centro-oeste, sudeste e sul. Assim, os grupos sociais, sindicalistas, partidos políticos unem-se em favor do fim da ditadura e pelo retorno das eleições diretas. As eleições diretas são votadas pela Câmara dos Deputados em 1984, tornando o primeiro presidente Tancredo Neves e o seu vice, José Sarney. Até o momento das eleições aconteceram diversas trocas partidárias devido aos interesses políticos que a nova conjuntura traria para o país.

Com a volta da democracia e o governo democrático conduzido por José Sarney após a morte de Tancredo Neves, tem-se a necessidade de uma nova constituição onde se insira os direitos que foram tirados durante o período ditatorial ou, que não constavam na Constituição vigente.

A nova Constituição brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988 pelo então Presidente José Sarney. A Constituição de 88 ficou conhecida, trás a preocupação com as causas sociais e a proteção e direito à vida das pessoas que estão subordinadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Nos princípios norteadores da República brasileira temos como fundamentos:

Art. 1º [...]

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2016b).

Ao elencarmos o art. 1º da Constituição destaca-se a cidadania, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa por serem fundamentais à consolidação dos direitos humanos, muitas vezes violados devido ao caos que o país se encontra. Muitos indivíduos ao buscarem um país para migrarem estudam sua legislação interna, caracterizando sua escolha por países que asseguram os direitos fundamentais.

Ainda como objetivos fundamentais do Brasil em sua jurisdição interna, estabelece o art. 3º quais são os deveres que o Estado brasileiro assume com sua população. Evidencia-se ainda a boa vontade demonstrada pelo país para alcançar o desenvolvimento de todos os cidadãos que se encontram em seu território ou mesmo, que estão sobre sua proteção:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2016b).

Ainda nas relações internacionais, apresenta-se no art. 4º da referida Constituição Federal (CF), circunstâncias que regem as relações internacionais do Estado brasileiro mantendo boas práticas condizentes a sua política externa. Além de dar subsídios ao tratamento regional, continental e global, firmados historicamente pelo Brasil:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político. (BRASIL, 2016b).

Fica evidente dentro da Constituição de 1988 a importância com que são tratados os direitos humanos e todos os direitos com que nacionais ou estrangeiros

possuem dentro do território brasileiro. Ao apresentar em sua constituição interna bases que permeiam o Direito Internacional, como as inseridas no art. 4º, o Brasil define a necessidade de proteger e aprofundar as soluções para os refugiados ou os solicitantes de refúgio. Neste momento temos como base jurídica para análise o Estatuto do Estrangeiro (EE). Já mencionado anteriormente, a concessão de asilo político no Brasil está inserido em sua constituição desde 1934.

Em 1986 as tentativas de alteração de entrada de refugiados tem um reflexivo momento, pois se tem a entrada no país de 50 famílias de iranianos. Estes fugiram de seu país por seguirem determinada religião e conseqüentemente, serem perseguidos. Assim aconteceu a entrada de refugiados não europeus. No ano seguinte, o Conselho Nacional de Imigração codifica a Resolução nº 17 e assim, passa-se receber com caráter temporário pessoas de diversas nacionalidades como paraguaios, chilenas e argentinas. Consecutivamente em 1989, através do decreto nº 98.602, o Estado brasileiro adere a Declaração de Cartagena retirando as reservas geográficas.

Com as iniciativas advindas da Constituição brasileira de 1988, o Estado abre espaço para que se estabeleçam diretrizes internas de proteção aos refugiados. Já no início da década de 1990 acontece a entrada de refugiados no país que são recebidos com base no Estatuto do Estrangeiro. Nesse período estamos passando pelo primeiro governo com processo eleitoral, onde é eleito em 1989 e assume em 1º de janeiro de 1990 o Presidente Fernando Collor de Mello e como Vice-Presidente Itamar Franco. Ainda em 1990, o Brasil denunciou as reservas geográficas oriundas da Convenção de 1951 e passa a abranger maior número de refugiados com apoio do ACNUR e da constituição brasileira e suas novas medidas protetivas.

Em 1992, com a chegada de aproximadamente 1200 angolanos que fugiam da guerra civil em seu país, o Brasil passou a adotar uma postura mais flexível em relação aos refugiados, não se limitando à definição prevista na *Convenção de 51* e no *Protocolo de 67*, mas sim ampliando-a para permitir a proteção dessas pessoas. Era o início da utilização da definição ampliada pelo Brasil, seguindo as diretrizes da Declaração de Cartagena (1984), e que seria positivada na lei nacional sobre refugiados (JUBILUT, 2007, pág. 175).

Ao longo da década de 90 o Brasil passou por várias transformações ao anexar em seu ordenamento jurídico medidas de proteção aos direitos humanos.

Ademais, a ratificação de tratados internacionais e a participação junto a ONU e a Organização de Estados Americanos (OEA) como apoio para as medidas protetivas.

Em 1992 o Brasil amplia suas normativas e definitivamente tange medidas de proteção e recebimento de refugiados, mesmo que em números não muito expressivos, que aumenta as proporções em âmbito de Cone Sul e reconhecimento na América Latina. É necessário mencionar que o Brasil devido ao não reconhecimento dos refugiados latinos americanos, que em meados da década de 80 receberam 150 refugiados vietnamitas em caráter temporário. Neste caso, não foram reconhecidos como refugiados, mas devido ao Estatuto puderam trabalhar no Estado brasileiro.

Desde os anos 1990, o Brasil ratificou ou está em processo de ratificação da maioria dos tratados internacionais de direitos humanos, de forma que eles já fazem parte da Constituição. O país também participa incondicionalmente dos regimes de direitos humanos tanto da ONU quanto da Organização de Estados Americanos. Como resultado, a nação está sob a obrigação de observar os princípios e regulações desses regimes. Dessa forma, em 1997 o Brasil não encontrou obstáculos em incorporar os princípios de Cartagena em sua legislação nacional (BARRETO & LEÃO, 2010).

É de suma importância destacar que neste período o país estava em processo de abertura comercial e por assim dizer-se, absorver o processo de globalização que chega a todos os lugares. O final da década de 80 e o início da década de 90 são momentos muito conturbados e certamente decisivos em várias áreas para o Brasil. Temos a volta da democracia e a valorização de vários direitos antes subjugados ou esquecidos pela população. Ainda nesse momento enfrenta-se uma economia em crise e que passa por uma nova ordem internacional ao clamar pela adesão ao neoliberalismo e, sem pesar as possibilidades que acarretariam essa decisão. As diversas transformações ocorridas no mundo como o fim de ditaduras, a independência de tantos povos, as guerras civis que tem início nos continentes africano e asiático.

As alterações no sistema internacional com o surgimento de tantos atores que redefiniriam a ordem mundial e causaram uma nova maneira de integração nesse sistema. É devido ao surgimento de novos atores, os migrantes passam a fortalecer os novos mercados. Além na nova ordem internacional gerida pelo

sistema neoliberal, outras formas de integração se constituíram no intuito de fazer frente a essas mudanças, tais como a União Europeia (UE).

Com a criação de blocos econômicos para fortalecer os mercados dos Estados membros, altera-se a motivação com que as migrações acontecem. Esses novos migrantes saem em busca de melhores condições de vida, ao deixarem seus familiares, seus empregos, seus lares, por melhores oportunidades de trabalho, de estudo e de bem-estar social.

Neste contexto também se eleva o número de pessoas que se deslocam pelo mundo por motivos temerários, ou seja, saíram de seus países em condições precárias e que buscaram serem acolhidas em outros países e/ ou continentes. O Brasil tornasse rota de entrada para muitos deslocados que aqui chegaram e solicitaram refúgio junto aos órgãos responsáveis. Com isso, o Ministério da Justiça (MJ) emite uma portaria interministerial nº394/1996, que tem por fim estabelecer uma ação processual para solicitar e conceder o refúgio. Lembrando que o Brasil na primeira metade da década de 90 tinha contingentes mínimos e que foram crescendo gradativamente conforme as normas internas foram facilitando e absorvendo melhor os pedidos de visto para refugiados.

Naquele momento, sob a portaria interministerial que proporcionava um marco jurídico interno mínimo, o Acnur entrevistava essas pessoas e apenas solicitava ao governo brasileiro o reconhecimento formal. O papel do governo brasileiro se restringia à liberação dos documentos e a partir daí os refugiados tinham que caminhar com suas próprias pernas no país que os acolhia. Como muitos desses refugiados vinham de regiões de guerra, com traumas psíquicos e com problemas de saúde, o apoio oferecido era insuficiente e havia a necessidade de maior integração dos refugiados no ambiente local (BARRETO, 2010).

Contando com o apoio de juristas, com o Congresso Nacional, com pesquisadores, com instituições internacionais como o ACNUR, e com forte clamor político e social foram estudadas medidas que pudessem ser anexadas internamente que vislumbassem todas as necessidades dos refugiados no Brasil. Sendo assim, após alguns anteprojetos de lei, e as tentativas frustradas de revisão do Estatuto do Estrangeiro foi encaminhada, à Câmara dos Deputados o anteprojeto que fora revisado e passou no Senado Federal ainda no ano de 1996.

Com isso, no dia 22 de julho de 1997 foi sancionada a Lei nº 9.474/97, conhecida como lei do refúgio, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Lei 9.474/97 torna-se destaque em âmbito internacional por tratar do tema refúgio de uma forma tão abrangente e inédita. Aos “olhos” de outros países, essa lei passa a servir como modelo mundial de proteção. De acordo com o livro Refúgio Brasil que trata sobre adversidades encontradas internamente, ao internalizar a proteção aos deslocados forçados, o Estado toma de maneira consciente os seguintes pontos:

1. A proteção internacional dos refugiados se assume como uma política de Estado,
2. Incorporação de uma definição de refugiado mais ampla,
3. Estabelecimento de um órgão colegiado para a determinação da condição de refugiado,
4. Participação de representantes da sociedade civil dentro do órgão nacional para a determinação da condição de refugiado,
5. Regulação dos direitos e obrigações dos refugiados, incluindo o direito ao trabalho para os solicitantes de refúgio,
6. Assistência administrativa para os refugiados,
7. Busca de soluções duradouras e a participação do Brasil como país emergente de reassentamento (BARRETO, 2010).

As preocupações que o Estado brasileiro toma para si são resultado de anos de inquietações com as questões migratórias e todos os ensejos que se levantaram ao passar dos anos da Convenção de 1951. Mesmo com as melhorias trazidas com a democratização e a globalização, vemos também o crescimento de conflitos gerados por motivos econômicos, políticos e sociais que causam evento fora dos domínios territoriais. É nesse sentido que ao incorporar e abranger as medidas protetivas, o Brasil entende que o indivíduo deve ser considerado cidadão do mundo e, não somente de onde seja nacional. Ademais, mesmo que uma pessoa esteja em deslocamento interno ou forçado, necessita de auxílio e condições para que se mantenha com determinada qualidade de bem estar social.

Assim o ACNUR contando com as políticas públicas dos Estados permeia alcançar um maior número de protegidos e que, a sociedade civil juntamente com as organizações não governamentais (ONGs) de apoio estabeleça parcerias com o intuito de integração. No que tange as medidas essenciais de amparo e de proteção cita-se alguns objetivos que estão fidedignamente inseridos na conjuntura brasileira:

1. Lutar pelo respeito ao ser humano, a “cidadania universal” como valor ético, que assegura o respeito à dignidade e os direitos humanos fundamentais dos migrantes e dos refugiados, independentemente do espaço geográfico em que se encontram, de sua nacionalidade, cor, etnia, situação social (...);
2. Fortalecer os mecanismos de execução dos dispositivos legais reconhecimento de títulos e certificados, acesso a créditos públicos, inclusão no mercado de trabalho, possibilidades de acesso à moradia);

3. Promover a inclusão dos refugiados nas Políticas Públicas existentes e proposição de novas ou específicas, quando for o caso;
4. Dispensar especial atenção às situações e segmentos mais expostos à vulnerabilidade – crianças, idosos e mulheres;
5. Proteger e garantir a reunião familiar;
6. Avançar em parcerias com o poder público local para o estabelecimento de políticas práticas de acolhida e integração dos refugiados e refugiadas;
7. Sensibilizar o Governo e os responsáveis pela política financeira e orçamentos públicos para a disponibilidade de recursos para apoio aos refugiados e refugiadas;
8. Continuar a capacitação do pessoal, tanto agentes públicos, quanto da sociedade civil;
9. Envolver novas instituições acadêmicas e do setor privado no estudo, reflexão e práticas de atenção e integração da população refugiada;
10. Motivar e desencadear ações concretas de solidariedade;
11. Esclarecer e superar todo e qualquer estigma na sociedade em relação aos refugiados;
12. Obter recursos financeiros para capacitação das Redes de Proteção e apoiá-las na acolhida, assistência, integração, qualificação e sobrevivência;
13. Avançar em iniciativas conjuntas com envolvimento das instâncias de governo nacional e ação junto aos refugiados e fortalecer a ação tripartite – governo, organizações internacionais e entidades da sociedade civil;
14. Fortalecer a articulação com os meios de comunicação social. (MILESI, 2007).

Sendo assim, ao estabelecer a Lei de Refúgio, o Estado brasileiro buscou ampliar as condições para reconhecimento da condição de refugiado. Isso baseado em todas as conjunturas analisadas dentro da América Latina e nos demais continentes, firmando uma atenção especial com o solicitante de refúgio que adentra no País. Mesmo que consagrado tal proteção e amparo pelo Direito Internacional do Refugiado, cada país define em seu ordenamento jurídico o processo do solicitante para receber o visto de refugiado. Neste sentido, entende-se como o conceito prestigiado no art. 1º:

Seção I

Do Conceito

ARTIGO 1º

Será reconhecido como refugiado todo o indivíduo que:

- I- Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II- Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitada, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III- Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (ACNUR, 2010).

Nota-se no que tange ao conceito, a preocupação com os motivos de perseguição, bem como a prevalência do respeito aos direitos humanos. Ainda no art. 2º vislumbra-se a necessidade da extensão, ao entender a relevância do cônjuge e, demais familiares que são tutelados pelo solicitante de refúgio.

Ainda na Lei de Refúgio foi concretizada a criação de um comitê que se tornaria responsável pelas políticas adotadas no Brasil, onde este trabalharia junto ao Ministério da Justiça. Sendo assim, consta no artigo 12 as competências que a partir daquele momento foram assumidas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE):

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I- Analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II- Decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III- Determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV- Orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V- Aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (ACNUR, 2010).

Como fica evidente o CONARE trabalha em certas condições e é, vinculado ao Ministério da Justiça, com participação de representações ministeriais e instituições não governamentais atuantes na área. Ao estabelecer-se o conceito de Refugiado no Brasil ampliam-se os motivos com que os deslocados forçados ou não, solicitam o visto de refúgio. Neste caso, existe a necessidade de tratar sobre outro tipo de migrante, os que estão excluídos dessas medidas protetivas. Nessa situação encontram-se os apátridas que muitas vezes também estão na condição de solicitantes de refúgio.

Devido ao crescente número de solicitantes de refúgio e muitos na condição especial de apátridas, em maio de 2002, o país ratificou a Convenção das Nações Unidas de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e, em outubro de 2007, iniciou seu processo de adesão à Convenção da ONU de 1961 para Redução dos Casos de Apatridia. A necessidade de encontrar soluções para os casos de Apatridia começaram, praticamente junto com a preocupação de proteção aos refugiados e na garantia dos direitos humanos.

Inicialmente os apátridas só eram reconhecidos se fossem também refugiados, recebendo a proteção que se encontrava dentro da Convenção de 51. Após o número crescente de casos de Apatridia, vislumbrou-se a necessidade de proteção específica já que ser apátrida não significa ser refugiado. Com a Convenção de 1954 foi estabelecido o Estatuto dos Apátridas, que estabelece o ACNUR como responsável pelos apátridas em âmbito geral.

Havia-se a necessidade de identificação dos apátridas para adoção de medidas preventivas quanto a ampliação de casos e somente em 2006 adotou-se no âmbito do ACNUR ações para redução dos casos de Apatridia. Além de se buscar todas as formas de proteção junto aos Estados onde se encontram ou mesmo buscar a nacionalização em países em que os mesmos estão integrados, mas sem reconhecimento da condição. A Convenção de 54 atua como meio de estabelecer e promover junto aos Estados signatários a proteção e estipular as obrigações que estes possuem para diminuir os casos existentes.

É também do interesse dos Estados estabelecer procedimentos de determinação da apatridia. Fazê-lo aumenta a habilidade dos Estados de cumprir com as obrigações assumidas na Convenção de 1954. Em países onde a Apatridia surge por conta de fluxos migratórios mistos, procedimentos de determinação da apatridia também ajudam os governos a entenderem o tamanho e o perfil das populações apátridas em seu território e, com isso, determinar os serviços governamentais requeridos. Adicionalmente, a identificação dos apátridas pode ajudar a prevenir a apatridia ao revelar as raízes do problema e as novas tendências na apatridia (ACNUR, 2014).

As condições para o reconhecimento de Apatridia estabelecidas pela Convenção de 54 e reafirmadas com a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961, contam com apoio do ACNUR e os órgãos institucionais de cada Estado, estabelecendo:

Para os efeitos da presente Convenção, o termo “apátrida” designará toda pessoa que não seja considerada como seu nacional por qualquer Estado, de acordo com a sua legislação (ACNUR, 2014).

Essa Convenção está qualificada ao reconhecimento de todos os Estados que assinaram o tratado. Lembrando que ao ser signatário de um tratado, os Estados irão buscar soluções internas no que tange a integralizar em seu

ordenamento jurídico as condições necessárias ao cumprimento do que foi acordado. Mesmo com as alterações ocorridas nesses mais de 60 anos da Convenção dos Apátridas é necessária a observação das normas nacionais, dos Tratados, do Direito Internacional.

Ao mencionar a Apatridia no presente trabalho, busca-se constatar o quão abrangente se encontra a necessidade de proteção aos refugiados. O Brasil tornou-se exemplo ao elaborar em sua jurisdição uma lei que tem por finalidade proteger os refugiados e inseri-los em sua sociedade além de, se preocupar também com a questão dos sem-nacionalidade, os apátridas.

Em ambas os casos, Refúgio e Apatridia, são indivíduos que estão inseridos dentro de Estados, uns sendo protegidos pela jurisdição ou por tratados internacionais e outros estando à margem desta, devido ao fato de não serem reconhecidos como nacionais de algum Estado. Lembrando que um nacional possui direito de entrada no país, retorno e residência dentro do território pertencente a sua nacionalidade. Isso implica ao apátrida ao não possuir nacionalidade, medidas que não permitem sua saída, ou mesmo os direitos que os são negados em benefícios. Em ambas os pedidos o principal elo de argumentação é a garantia dos direitos humanos.

Os critérios da Convenção de Montevideu de 1933 sobre os Direitos e Deveres dos Estados continuam pertinentes neste sentido. Segundo a Convenção, um Estado é constituído quando uma entidade tem uma população permanente, um território definido, um governo efetivo e a capacidade de se relacionar com outros Estados. Outros elementos de estatalidade que surgiram posteriormente na doutrina de direito internacional incluem a efetividade da entidade em questão, o direito à autodeterminação, a proibição do uso da força e o consentimento do Estado que anteriormente exercia controle sobre o território em questão (ACNUR, 2014).

Sendo assim, toda a diversidade alcançada dentro do Direito Internacional está assegurada com a aplicabilidade de tratados que buscam ampliar e modificar as condições para que essas normas sejam internalizadas. O Estado brasileiro mesmo sendo signatário de muitas convenções, tratados e acordos internacionais, somente em 2009 ratificou a Convenção de Viena- conhecida como Convenção dos Tratados. Mesmo com o conceito que define o reconhecimento dos Estados firmados pela Convenção de Montevideo, ainda são assegurados os meios com que

estes Estados internacionalizam e trazem para seu ordenamento interno o que for acordado em âmbito internacional.

A Convenção Internacional de Viena foi promulgada em 1969 com a intenção de coordenar as diretrizes dos tratados internacionais sendo em sua elaboração, adesão, assinatura, e as futuras obrigações dos Estados-partes. Nesse ponto cabe salientar que os países signatários propõem-se a cumprir os tratados assumidos. Fica evidente então que os tratados internacionais sobrepõem à jurisdição interna e que, ao não respeitá-lo devido a essa jurisdição ser contrário, o Estado está infringindo uma das normas firmadas dentro da Convenção de Viena.

Entretanto a Convenção de Viena tem como fundamento principal coordenar as obrigações e as intenções de tratados entre Estados. Conforme afirma Chiappini (2011, pág. 17), excluindo de âmbito de aplicação os tratados entre organizações internacionais, regulados pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais entre Organizações Internacionais, de 1986.

Com tudo o Brasil mesmo sendo signatário da referida Convenção, colocou reservas aos artigos 25 e 66 desta. Entende-se que é direito do Estado não aderir totalmente se assim for possível conforme as condições presentes na mesma. Assim, compreende-se:

Entre a opção de aderir plenamente à um Tratado internacional que possui pontos polêmicos ou desagradáveis a um Estado subscritor,, e por outro lado, em sentido totalmente inverso, se excluir da negociação e não participar do acordo internacional, existe uma outra alternativa qual seja a de aderir ou consentir com o tratado, mas efetuando reservas, fazendo ressalvas sobre alguns pontos controversos, se recusando a cumprir algumas condições negociadas. Vale dizer, portanto, que a manifestação do consentimento do Estado em obrigar-se por um Tratado Internacional nem sempre é absoluta, podendo ser relativa, quando e caso o tratado assim permitir (GUIMARÃES, 2003).

No caso da Declaração de Princípios do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) sobre Proteção Internacional aos Refugiados, os membros deste bloco assinaram e buscar incluir em seu ordenamento interno, medidas afirmativas com o que fora acordado em Fortaleza. Em 22 de novembro de 2012 os Países-membros reuniram-se dispostos a buscarem medidas protetivas afirmativas e que fossem sustentadas por Cartagena. O apoio a essa Declaração tornou-se evidente com todos os compromissos assumidos e que prontamente foram anexados em

seus ordenamentos. Além de afirmarem a preocupação e o respeito aos direitos humanos, de certa maneira todas as decisões foram de encontro a esse e, as necessidades dos refugiados. Seja o refugiado ainda solicitante ou com o visto permanente, ainda a extensão a sua família, bem como de jovens e crianças que estão sozinhos e a integração é mais difícil.

2.2 Os Programas nacionais de tutela dos refugiados e as Instituições de Apoio

No que tange a estrutura governamental de proteção às migrações foi criado em 1980 o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), pela lei 6.815 tendo suas atribuições regulamentadas pelo Decreto nº 840 de 22 de junho de 1993 e sua organização organizado regulada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. A sua principal finalidade é formular as políticas adotadas para a imigração no Estado brasileiro além de, orientar e coordenar as atividades realizadas pelos e para os imigrantes.

Tem em sua estrutura um colegiado quadripartite com 20 representantes; sendo os representantes do Governo: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Ministério da Justiça (MJ); Ministério das Relações Exteriores (MRE); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC); Ministério da Saúde (MS); Ministério da Educação (MEC); Ministério do Turismo (MTUR). Os representantes dos Trabalhadores: Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB); Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Força Sindical (FS); União Geral dos Trabalhadores (UGT). Como representantes dos Empregadores constam: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Confederação Nacional do Comércio (CNC); Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Confederação Nacional dos Transportes (CNT). Temos também dentro desse quadro os representantes da Comunidade Científica e Tecnológica: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); e, os Observadores: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência; Polícia Federal e Polícia de Imigração (PF);

Organização Internacional do Trabalho (OIT); Organização Internacional para as Migrações (OIM); Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD); Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

Entre as atribuições do Conselho, cita-se a formulação das políticas de imigração bem como a coordenação e orientação das atividades. Ainda neste são os responsáveis pela criação de normas de seleção, visto que é necessário para o encontro de mão de obra qualificada para setores específicos de trabalho e que estimulem a economia brasileira. O Conselho busca promover a pesquisa, com a perspectiva de solucionar os problemas existentes na migração. Através da pesquisa, seriam mais bem definidas as dificuldades de cada região e, a futura elaboração de projetos para saná-las. Isso seria fundamental para diminuir as dúvidas e opinar com propriedade sobre as possíveis alterações necessárias dentro da legislação específica, bem como na elaboração de regimento interno.

O CONARE é outro órgão criado para desenvolver as políticas necessárias para a proteção dos Refugiados. De caráter deliberativo coletivo, o Comitê está ligado ao Ministério da Justiça (MJ). O MJ aprova o regimento interno além de determinar a periodicidade das reuniões deste comitê. O presente comitê é formado por representante de várias secretárias e ainda conta com apoio de instituições não governamentais conforme as necessidades de assistência e proteção ao refúgio. As secretárias estão constituídas por: I- um representante do Ministério da Justiça, que presidirá; II- um representante do Ministério das Relações Exteriores; III- um representante do Ministério do Trabalho; IV- um representante do Ministério da Saúde; V- um representante do Ministério da Educação e do Desporto; VI- um representante Departamento de Polícia Federal; VII- um representante de organização não governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País. Nota-se que o CONARE é formado por membros de várias secretárias e com isso, os papéis de grande importância que possuem para o processo de refúgio e finalmente, a integração. Este comitê trabalha após o solicitante de refúgio encaminhar-se a autoridade migratória, e preencher o formulário informado seus dados e se houver, de familiares que o acompanham, solicitando a proteção do Estado brasileiro.

O formulário preenchido com a solicitação deverá conter as razões pelas quais o mesmo saiu de seu país de origem. Esse documento após ser efetuado o termo de declaração, deverá ser encaminhado para CONARE. Com o termo

recebido será expedido uma declaração que autorizará documentos provisórios ao solicitante. Esse documento servirá como documento de identidade. Assim, com esse documento em mãos o solicitante poderá retirar o (CPF) Cadastro de Pessoa Física e a Carteira de Trabalho. Esses documentos servirão para o solicitante buscar emprego e condições de integração enquanto aguarda a decisão do CONARE. A identidade terá validade de 180 dias passando a ser renovada até sair o resultado do pedido de refúgio.

O solicitante será contatado junto ao comitê para entrevista e deverá manter seus dados de localização atualizados junto ao Departamento da Polícia Federal, necessário para a entrevista realizada pela Defensoria Pública da União. O resultado dessa entrevista terá como propósito os relatórios feitos pelos assessores do comitê e, que serão encaminhados para análise dos representantes. O CONARE conforme os dados informados e com bases na lei 9.474/97, decidirá em relação ao deferimento ou indeferimento da solicitação.

Ainda sobre o Comitê torna-se evidente que este trabalha conforme os casos se apresentam em território nacional, sempre buscando integrar e dar apoio aos solicitantes que chegam ao país. Mostra-se também, sensível às causas e condições em que estes se encontram, tendo o apoio das instituições que trabalham oferecendo assistência em diversas áreas. Ao longo da sua contribuição com os cidadãos do mundo, algumas portarias foram criadas para ações afirmativas que buscaram ampliar o número de vistos de refúgio para estes que aqui no Brasil chegaram. O apoio das instituições parceiras do CONARE e do ACNUR possui papel relevância e de suma importância no que tange a proteção dos refugiados.

A Cáritas no Brasil possui papel importante no apoio e assistência aos refugiados. Reconhecida em todo o mundo pelo trabalho realizado em vários países, aqui no Brasil também tem destaque pela assistência. A Cáritas Brasileira está ligada a CNBB- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e, realiza trabalhos nas Arquidioceses do Rio de Janeiro e de São Paulo. Ambas contam com o apoio de entidades que buscam contribuir em diversas áreas fundamentais.

Inspirada pelos princípios da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, é garantir vida digna e proteção, sobretudo, aos grupos mais marginalizados de nossa sociedade, e que, por sua natureza, necessitam de maior assistência e cuidado. Nosso trabalho abrange diversos programas e projetos sociais, como a Pastoral da Criança, Pastoral da Terceira Idade, atuação nas emergências e calamidades, animação de

obras sociais paroquiais, trabalho em saúde comunitária, educação preventiva, mutirões comunitários, dentre outros (CARITAS, 2016).

Com base nessas ações foram inseridas o Programa de Assistência a Refugiados e Solicitantes de Refúgio. A parceria entre a Cáritas e o ACNUR teve início ainda na década de 1970, em meio à ditadura militar. Essa necessidade surgiu devido às condições impostas e a perda de direitos pela população local e regional. Muitos refugiados ou solicitantes transitavam pelo Brasil como passagem para chegar a países que pudessem dar abrigo e proteção. De acordo com a Cáritas, a importância da criação da Lei de Refúgio está na ação afirmativa do governo brasileiro em buscar a proteção necessária para esta causa.

Este instrumento normativo representou um ponto marcante no processo de definição e implementação dos direitos dos Refugiados, institucionalizando a responsabilidade do Governo Brasileiro para com estas pessoas, marcadas pela dor da perda e da fuga por motivos alheios à sua vontade. Ademais, pautada pelo espírito democrático, a legislação reconheceu a importância do papel desenvolvido pela sociedade civil, em especial das Cáritas Arquidiocesanas, garantindo a participação desta organização no CONARE (CARITAS, 2016).

Por meio de convênio com o ACNUR é desenvolvido trabalho pela Cáritas com vistas a dar acolhimento, apoio jurídico e assistência social. Esse trabalho é dividido em três partes, como a proteção, a assistência e a facilitação no processo de integração local. Dentro da proteção está os procedimentos relativos às pequenas causas e o atendimento a menores e a sua guarda. Bem como o apoio nas entrevistas e auxílio para obtenção de documentos. No diz respeito à assistência as áreas assistidas são saúde, educação, moradia e alimentação. Contam com médicos, dentistas, psicólogos, professores e empresas que fornecem alimentos para as instituições de recebimento dos solicitantes e refugiados.

Sabe-se que a integração conta com alguns entraves, motivados por preconceito e, a sociedade muitas vezes não entender a necessidade de deslocamento forçado. O programa de conscientização realizado pelo governo e instituições de apoio tem como fim acabar/ diminuir com esses entraves. Alguns parceiros trabalham com a intenção de encontrar empresas que forneçam trabalho.

O Instituto de Reintegração do Refugiado (ADUS) fica na cidade de São Paulo e foi criado no dia 10 de outubro de 2010. O Instituto desde o início buscou

formas de integração aos refugiados, solicitantes de refúgio e de pessoas em situação análoga ao refugio. No ano de 2012 recebeu o Certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) pelo Ministério da Justiça do Brasil.

Este instituto promove cursos de português aos interessados que precisam desses para inserção social, cultural e econômica bem como, utilizar dos benefícios que são oferecidos à sociedade nacional. Além deste curso a ADUS oferece orientação completa e definitiva para que os necessitados se tornem autossuficientes e que consigam uma integração efetiva.

De acordo com a ADUS, eles possuem a missão de atuar com todas essas pessoas que precisam de apoio ao chegar ao Brasil sejam elas em situação de perseguição, temor à vida, situações limites, vulnerabilidade, fome ou desastres climáticos. Os trabalhos visam à inserção e a valorização na sociedade brasileira, além de que estes superem os obstáculos para adquirirem autonomia. Os valores conferidos a Instituição são empoderamento, compromisso, participação, igualdade, transparência, ética.

Em Brasília tem-se o Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (CSEM). Uma Instituição filantrópica que se dedica ao estudo da mobilidade humana. Este Centro trabalha com pesquisas, estudos e na divulgação de informações referentes a migrantes e refugiados e ainda tem por finalidade desenvolver a formação. Todo esse trabalho é realizado junto a universidades e outras instituições que possuem os mesmos objetivos referentes aos migrantes e refugiados.

O Centro é um organismo da Congregação das Irmãs Missionárias de São Carlos Borromeo Scalabrinianas, fundada por João Batista Scalabrini em 25 de outubro de 1895. A Congregação tem como co-fundadores Madre Assunta Marchetti e Padre José Marchetti e, como patrono, São Carlos Borromeo. O CSEM iniciou suas atividades no ano de 1988 (CSEM, 2016).

A missão deste Centro está em ser uma instituição de referência internacional em pesquisa, estudos científicos e interdisciplinares para buscar soluções aos migrantes, deslocados forçados e processos afins, na tentativa de dar uma responsabilidade e serem solidárias as questões humanas no mundo. Os princípios e finalidades com que o Centro Scalabriniano trabalha são determinados assim:

1. Abordagem interdisciplinar, plurilinguística e intercultural;
2. Abrangência internacional;

3. Trabalho em equipe e ação em redes e parcerias;
4. Gestão participativa e corresponsável;
5. Rigor e ética nos procedimentos metodológicos;
6. Abertura, flexibilidade e interação para acolher e valorizar o novo suscitado pelos processos internos e externos.
7. Respeito à dignidade da pessoa humana, promoção e defesa de seus direitos e vigilante atenção para as categorias de pessoas em mobilidade em situações de vulnerabilidade;
8. Atenção à diversidade de cultura, gênero, etnias e religião e às demais alteridades que marcam as realidades da mobilidade humana;
9. Construção de uma sociedade justa e sem fronteiras, na perspectiva da fraternidade e da cidadania universal;
10. Protagonismo dos migrantes e adoção de uma visão positiva, realística e estrutural das realidades migratórias à luz da antropologia cristã e da experiência eclesial;
11. Promoção do diálogo inter-religioso e da comunhão com a Igreja;
12. Seguimento do Evangelho e da inspiração da herança carismática da missionariedade scalabriniana; com atenção prioritária *ad intra*, na colaboração e no apoio à missão dos demais organismos da Congregação das Irmãs Missionárias de São Carlos Borromeo, Scalabrinianas (CSEM, 2016).

E sua Finalidade baseada em:

1. Conhecimento aprofundado sobre as situações da mobilidade humana no intuito de oferecer dados e fundamentos ao desempenho da Missão na Igreja;
2. Contribuir socialmente para a transformação da realidade na defesa e promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados;
3. Informação e sensibilização da opinião pública acerca da realidade migratória, mediante a execução e divulgação de pesquisas, análises e publicações relativas à mobilidade humana e temas afins;
4. Desenvolvimento de programas sociais, culturais e pastorais de assistência e promoção junto a migrantes e refugiados;
5. Disponibilização de um acervo especializado no campo da mobilidade humana para pesquisa e informação pública;
6. Articulação de parcerias e colaborações com os membros da Rede CEMIS, universidades, instituições governamentais, não-governamentais e outras com a finalidade de construir redes solidárias para o mundo da mobilidade (CSEM, 2016).

A seriedade da Instituição promove um serviço fundamental e de grande impacto no território brasileiro. Em vista de que o crescimento de refugiados no mundo e, as solicitações de refúgio que se elevaram nos últimos anos, revela a importância que o conhecimento desta causa possui para a sociedade mundial.

Ainda com o trabalho de desenvolver pesquisas, estudos científicos têm a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM). Criada em 2003 pelo incentivo do ACNUR, para o desenvolvimento citado e em particular relacionado ao Direito Internacional dos Refugiados, foi implantada em toda a América Latina. O sucesso da CSVM está

na parceria firmada com diversas universidades públicas, particulares, governos, e organizações internacionais que permeiam esse desenvolvimento científico.

Essa iniciativa foi reconhecida internacionalmente pela Declaração e Plano de Ação do México em 2004, onde 20 países signatários recomendaram a instauração da referida dentro seus territórios. O principal argumento positivo está na formação de pessoas sejam elas estudantes ou professores nos temas do DIR ou afins, que se alinham as discussões relevantes à temática.

No Brasil muitas universidades buscaram aderir e incorporar o trabalho da Cátedra e também promover o trabalho direto com os refugiados através do envolvimento direto e/ou por meios acadêmicos. A necessidade de muitos voltarem estudar e a oferta de vagas específicas para acesso ao estudo nas universidades membros.

O ACNUR e a comunidade acadêmica brasileira acreditam que as universidades devem funcionar como centros de excelência para a produção e disseminação do conhecimento da Proteção Internacional da Pessoa Humana, servindo também como espaços de apoio à proteção e integração dos homens, mulheres e crianças que foram forçados a abandonar seus lares e reconstruir suas vidas em outro país (CSVM, 2016).

A Escolha pelo nome da Cátedra é uma homenagem do ACNUR ao funcionário brasileiro da Organização das Nações Unidas, Sérgio Vieira de Mello. Este foi morto em um ataque no Iraque à sede da ONU, e durante sua vida realizou trabalho de prestígio dentro das Nações Unidas sobre os refugiados. O mesmo era Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos onde era destaque na atuação e excelência nas missões humanitárias e na promoção da paz.

As figuras abaixo mostram os casos de solicitação recebidas no Brasil e, com isso estabelece o nível de importância com que as políticas públicas desenvolvidas no país têm relevância nesses dados estatísticos. A figura 1 mostra o crescimento dessas solicitações ao longo de 5 anos.

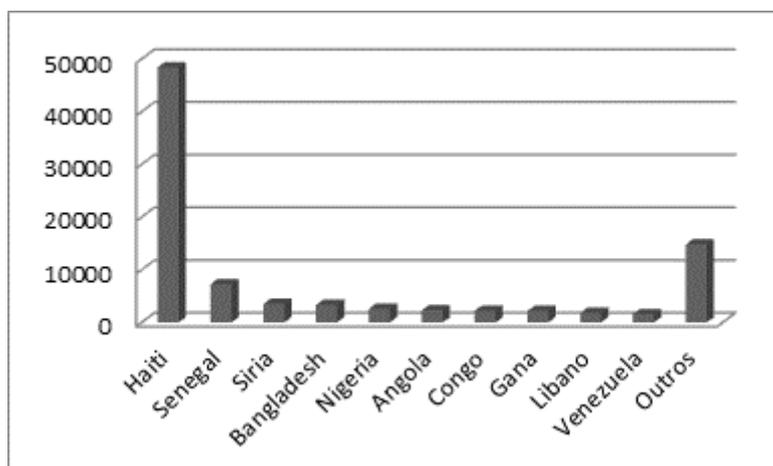
Figura 2.1 – Solicitação de entrada no Brasil.



Fonte: ACNUR (2016g).

Ao analisarem-se as Figuras 2.1 e 2.2 pode ser estabelecido um padrão se verificarmos que o Estado Haitiano passou por desastres ambientais e, este foi um fator determinante no crescimento das solicitações. Mesmo com os conflitos que acontecem em outros países, podemos ver que os casos de elevação das solicitações são por guerras, desastres, perseguições, intolerância.

Figura 2.2 – Solicitação por países de origem.

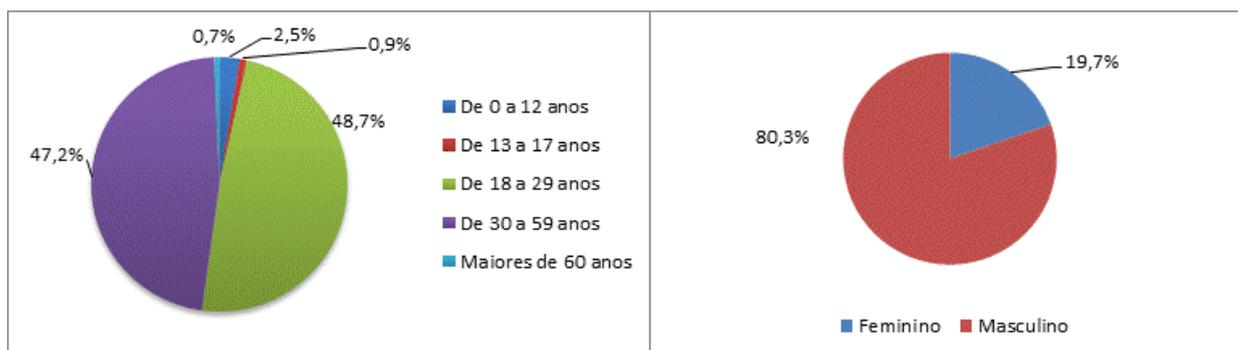


Fonte: ACNUR (2016g).

O perfil dos solicitantes está implícito aos casos de pessoas sozinhas que perderam família e buscaram através do deslocamento forçado, meios de sobrevivência em outro país. Muitas mulheres acabam concentrando-se em campos de refugiados com seus filhos, pela dificuldade de atravessarem sozinhas com

crianças longas distâncias, ou mesmo pelas condições pelo fator da idade. O que torna mais fácil para homens buscarem o refúgio em outros lugares, por estarem desacompanhados ou mesmo com em grupos, recebendo maior suporte para as travessias.

Figura 2.3 – Perfil dos solicitantes (por faixa etária e por sexo).

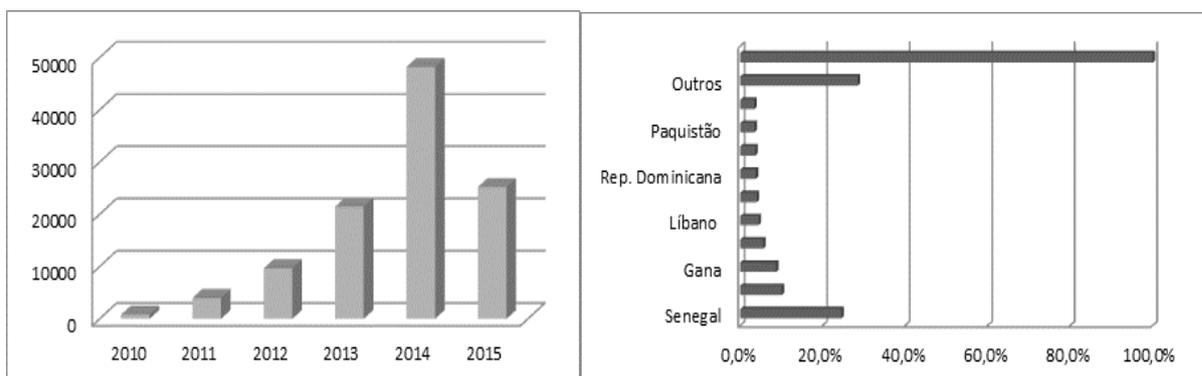


Fonte: ACNUR (2016g).

De acordo com o CONARE e MJ, as solicitações pendentes são relacionadas às entradas ilegais por falta de informação ou mesmo por medo de serem deportados, a falta de documentos que comprovem de fato a nacionalidade ou a situação a que solicitam refúgio. Em detrimento de perseguições, guerras e todos os tipos de temores, muitas pessoas deslocam-se somente com a roupa do corpo. Isso se torna costumeiro no momento que elas saem de suas casas, suas terras, o mais rápido que conseguem devido o fator de risco a segurança à vida.

Os países variam, conforme os casos internos com esses deslocados necessitam sair e buscar acolhimento em outros lugares. Alguns desses refugiados antes mesmo de buscarem refúgio em segundo país, primeiramente buscaram proteção ao deslocarem-se internamente, contando assim com a legislação do seu próprio Estado.

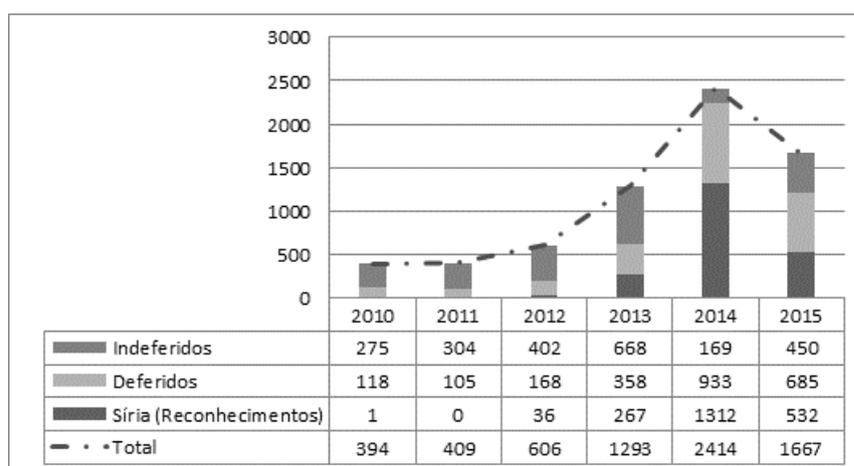
Figura 2.4 – Solicitações de refugio pendentes (por ano e países de origem).



Fonte: ACNUR (2016g).

As solicitações pendentes muitas vezes são relacionadas a falta de documentos dos solicitantes e assim, ainda estarem em processo de reunião desses documentos ou mesmo, a falta de pessoal capacitado para resolução. Como o número de pedidos está elevando a casa ano, o número de pessoas capacitadas, ou seja, o número de trabalhadores não está adequado para solucionar em pouco tempo. Sabe-se que existe o número pequeno de avaliadores destas solicitações, fazendo assim que o processo seja lento e demorado.

Figura 2.5 – Julgamentos de solicitações de refúgio.

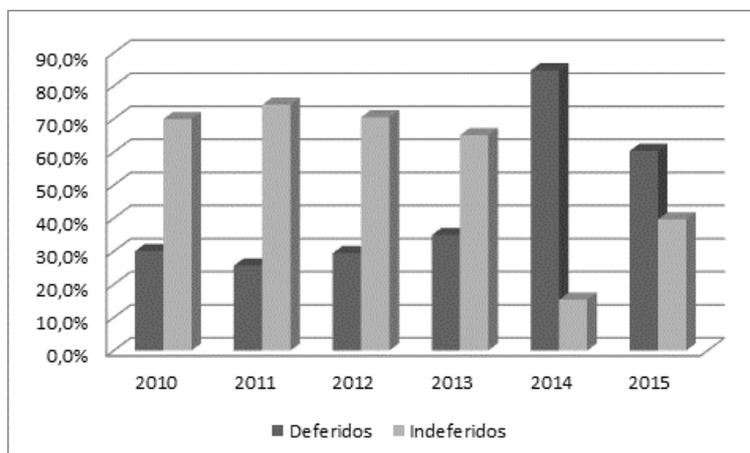


Fonte: ACNUR (2016g).

As figuras 2.5 e 2.6 mostram o crescimento dos julgamentos e assim a relação de deferimento e indeferimento, que estão aumentando até o ano de 2014 e tem uma leve queda em 2015. O crescimento está relacionado a entrada de sírios

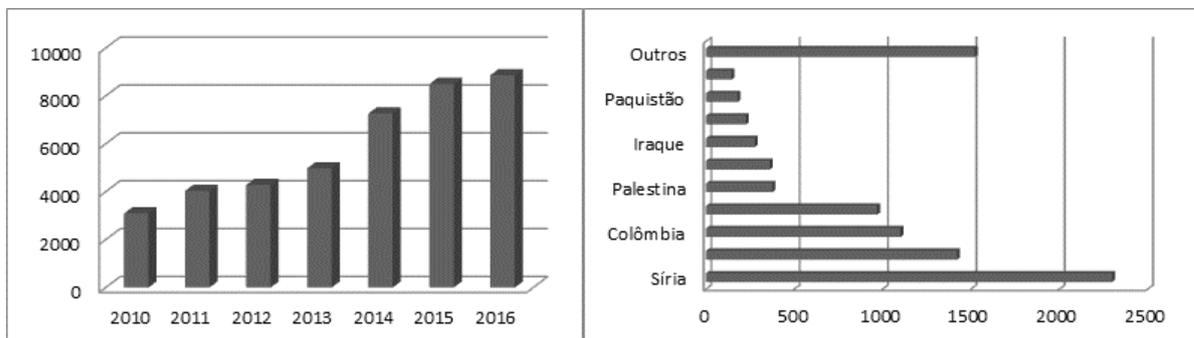
no Brasil e, a portaria criada para acelerar o processo de solicitação e, o reconhecimento estabelecido de refugiado.

Figura 2.6 – Relação entre solicitações deferidas e indeferidas.



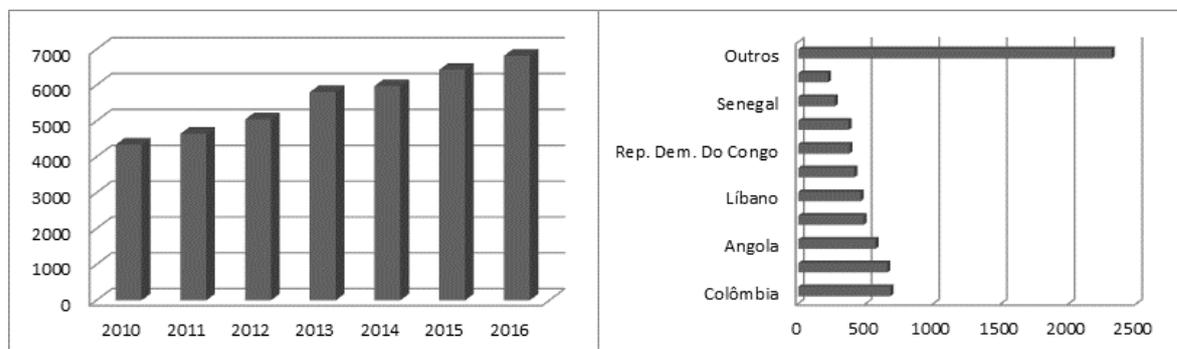
Fonte: Elaborado pela autora baseado em ACNUR (2016g).

Figura 2.7 – Refugiados reconhecidos no Brasil (em anos e por países de origem).



Fonte: ACNUR (2016g).

Figura 2.8 – Solicitações de refúgio indeferidas (em anos e por país de origem).

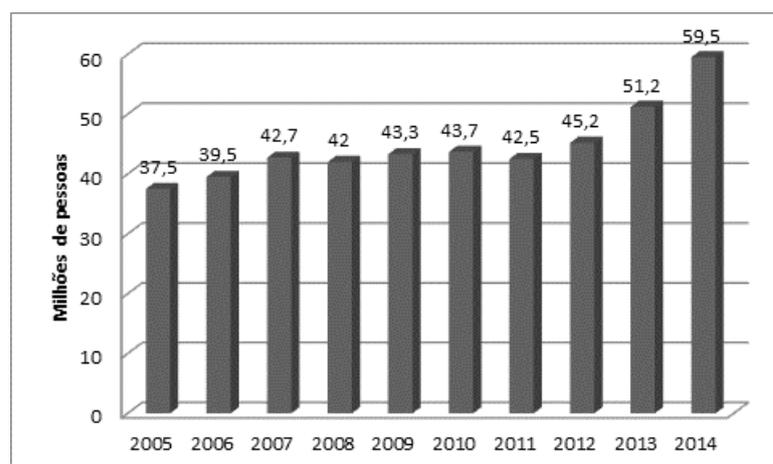


Fonte: ACNUR (2016g).

O crescimento atingido nesse período está relacionado ao conflito Sírio bem como, a situação em demais países como Senegal, Colômbia, Nigéria, Rep. Dem. do Congo, Líbano. Todos esses países não conseguem proteger seus nacionais fazendo assim que estes busquem em outros Estados a proteção a vida e maneiras de sobrevivência. Não é por acaso que o Brasil recebe a cada ano maior número de solicitações. Lembrando que ao longo da criação do CONARE e os trabalhos realizados junto a instituições, mostram que a nação brasileira mesmo com todas as dificuldades de inserção, ainda tem o perfil de país acolher e que desenvolver suas políticas de maneira integrar todos os migrantes, deslocados forçados e apátridas.

O caso de sírios é apresentado como uma ação afirmativa e positiva ao ser criado portaria específica, para que estes possam solicitar refúgio e o amparo legal para seu processo de integração no Brasil.

Figura 2.9 – Pessoas deslocadas por guerras (em milhões).



Fonte: ACNUR (2016g).

A Figura 2.9 são resultados divulgados ainda em 2015. Ainda não divulgado oficialmente pelo ACNUR ou instituições que trabalham com a temática do Refúgio, afirmam que o número pode chegar a 65 milhões em 2016.

CAPÍTULO 3 – APRESENTAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS DE ACOLHIMENTO DOS REFUGIADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE APOIO NO RS

3.1 O processo migratório no Rio Grande do Sul: da Monarquia a República.

Ao tratarmos sobre o Rio Grande do Sul é essencial mencionar os imigrantes como os portugueses, alemães, açorianos, italianos. A adoção dessa medida foi uma forma da Coroa Portuguesa de colonizar a região que ainda estava pouco povoada, comparada aos outros estados do país. Assim, entre o período de D. João VI até D. Pedro II, não foram criadas objeções para a vinda de muitas famílias para viverem nesta região.

O programa inicial de colonização foi chamado de Walkerfield, que constituía na distribuição de um lote de terra, ferramentas, animais, sementes aos agricultores, pagamento de módicos subsídios para a alimentação dos colonos no primeiro ano de estabelecimento (HERÉDIA, 2001).

Conforme dados da imigração no Brasil, no período de 1824 até 1830 chegaram mais de 5300 imigrantes de origem alemã no estado, lembrando que neste período o estado gaúcho é determinado como Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. No decênio seguinte, os problemas devido à política migratória surgiram. Muitos não queriam o fim da escravidão no Brasil e, pressionaram o governo para que não fosse proclamada a abolição, fato que já acontecera na Inglaterra. As políticas colonizadoras/ povoamento no estado foram rechaçadas e foram bloqueadas por determinado tempo.

Vinte e seis anos após a independência política de Portugal, o Governo Geral, através da Lei Geral nº 514, de 28 de outubro, cedeu a cada uma de suas províncias 36 léguas quadradas de terras devolutas com o fim exclusivo de colonização. A Lei de Terras nº 601, de 18 de setembro de 1850, estabelecia os critérios para a estruturação das colônias agrícolas como também a legitimação das sesmarias existentes. Em 4 de dezembro de 1851, o Governo da Província do Rio Grande do Sul promulgou a Lei nº 229, que em seu artigo nº 9, "concedia gratuitamente as terras aos colonos provindos da imigração dirigida", pois nesse período ocorria toda uma preocupação do governo da Província em controlar a "expansão do latifúndio já que este constituía um entrave à exploração intensiva da terra,

visto que a distribuição de sesmarias havia determinado um povoamento ralo e disperso" (HERÉDIA, 2001).

A necessidade de povoar as demais regiões do estado gaúcho e principalmente as fronteiras foi durante algum período o motivo para distribuição de terras pelo governo. A intensificação desse processo eram as concessões de terras pelo governo como ponto primordial para que famílias se deslocassem e, assim começassem o povoamento para barrar a entrada de povos de outros países. Entretanto, essas ações não saíram de graça para o governo. Muitas exigências foram feitas e durante longo tempo foram financiadas pelo governo brasileiro.

Lembra-se que nesse período, o Rio Grande do Sul (RS) era um lugar praticamente sem demarcações exatas de terras e também do gado. Muitos proprietários e também tropeiros usavam disso para benefício próprio, para o enriquecimento ilícito, para crescimento das criações, e usucapião de terras. Torna evidente que com esses fatores, a obviedade de inexistir atividade que fizesse concorrência com o sistema latifundiário do sul do país com suas grandes extensões de terras.

Já no processo migratório o que seria desenvolvido com os povos que vieram para o estado, estava relacionado com as pequenas propriedades que receberiam para trabalhar e desenvolver novas culturas. Além de imigrantes, muitos buscaram as proximidades da capital. Porto Alegre e as cidades do Vale do Rio dos Sinos são exemplos de sucesso na integração de novas culturas, desenvolvimento social e econômico.

Por todos esses elementos integrados, a Imigração no Sul do País assumiu um caráter especial que a diferenciou essencialmente daquela de São Paulo que tinha o intuito de fornecer um contingente de mão-de-obra para a grande lavoura do café ameaçada pelos movimentos abolicionistas na metade do século passado. Em São Paulo, o processo "migratório" apresentava como objetivo principal a busca de um contingente de imigrantes que substituísse a mão-de-obra escrava que diminuía gradativamente nas fazendas de café. Ao contrário do processo colonizatório do Rio Grande do Sul, que visava a formação de colônias agrícolas, produtoras de gêneros necessários ao consumo interno, implantadas longe da grande propriedade para não criar problemas à hegemonia do latifúndio. A grande diferença entre as políticas do processo de imigração e de colonização era que do primeiro alterava o regime de trabalho e do segundo o regime de propriedade (HERÉDIA, 2001).

Assim, o processo imigratório no Estado brasileiro passou por períodos e necessidades diversas. Salienta-se que a diversidade e a extensão do território brasileiro tem reflexo direto nas diferentes causas e fins com que foram tomadas iniciativas para financiar e estimular todos os processos imigratórios que aqui chegaram, assim como os fluxos migratórios que daqui saíram.

De acordo com os dados históricos sobre a colonização no Rio Grande do Sul a importância da imigração para o Estado divide-se em várias áreas que foram beneficiadas com a vinda de pessoas de várias etnias. Sabe-se que com a vinda das famílias e também com a busca de novo país para trabalharem e terem uma vida digna de muitas pessoas solitárias, o Estado gaúcho não recebeu somente um novo modo de vida, mas, foram acolhidas por pessoas que traziam também outras culturas, outras formas de desenvolvimento que aqui ainda não era conhecida. Mais do que isso, no cotidiano regional entendem-se que ao observarmos à gastronomia, a arquitetura, a indústria, a comunicação, e principalmente todas as influências que o movimento migratório trouxe tanto social, como educacional e economicamente.

A partir do século XXI a imigração para o Brasil passou por transformações. Neste período, a predominância de migrantes é de origem latino-americana e, com grande relevância, de colombianos, mexicanos, africanos, caribenhos e asiáticos. Ademais temos o retorno da imigração europeia como os espanhóis, portugueses, franceses, italianos.

Para maior esclarecimento é necessário colocarmos as crises financeiras no mercado norte-americano que causaram dificuldades em vários países como desestabilidade no orçamento, crescimento do desemprego, crise econômica, além de elevação nas dívidas externas.

Já na América Latina temos os problemas oriundos do baixo desenvolvimento econômico em alguns países. Lembra-se que a econômica atinge todos os setores que acarretariam em melhor desenvolvimento do continente como a distribuição desigual de renda, as infraestruturas sucateadas ou inexistentes carecendo de modernização. O grande número de mão de obra jovem sem trabalho e sem qualificação correspondente, especialmente mulheres. Sendo que um dos maiores problemas latinos ainda está no tráfico de pessoas, drogas e mais impactante, os desastres naturais.

Nos países caribenhos temos como principal motivo para o crescimento das migrações as causas sociais e econômicas e, conflitos civis de cunho racial. Além de

os desastres naturais que define a maior causa dos deslocamentos internos e forçados. No continente africano após as independências tardias, teve início vários conflitos com motivações religiosas, disputas tribais e a transgressão dos direitos humanos. Ainda assim temos as explorações das riquezas dos Estados com a presença de multinacionais dos Estados Unidos, Europa e da China. Assim como países caribenhos, a África tem desastres ambientais.

Os motivos constatados pelo CONARE para crescimento do fluxo migratório estão depositados no desenvolvimento econômico que o Estado brasileiro passou a ter no século XXI. O fato de a economia nacional crescer vertiginosamente e a valorização do salário mínimo, além das políticas sociais para uma parcela da população carente, as grandes transformações em infraestrutura, o déficit em mão de obra qualificada/ semiquificada. Com isso, tentasse entender o motivo crescente de imigrantes de várias origens que aqui chegaram.

Algumas alterações no que tange o processo de entrada surtiram efeito para que os trâmites legais proporcionassem maior facilidade para os solicitantes. Essas alterações são realizadas pelo CNIG com o intuito de a legislação migratória ser mais protetiva e, são realizadas através de portarias e resoluções. O exemplo claro disso está na mudança do questionário que o solicitante recebe da autoridade responsável por dar entrada no país. Esse documento foi modificado em 2013 devido ao grande número de indeferimentos das solicitações.

Além dos migrantes que buscam melhores condições econômicas de vida, incluindo neste ponto os que buscam trabalho, temos também os casos de estudantes que chegam por meio de intercâmbio, servidores de governos, funcionários de multinacionais, agentes de pastorais e, pessoas que estão retornando ao país. No caso do Rio Grande do Sul temos um longo debate devido às motivações que os migrantes alegam.

Embora continue preponderante a presença de imigrantes de tradicionais países europeus, latino-americanos e asiáticos- de 2006 aos dias atuais mais de 700 mil dessas regiões migraram para o Brasil, conforme dados SINCRE/MJ-, um percentual menor, oriundo de outros países da África, Ásia e Caribe, tem criado novo fluxo migratório para o Brasil, gerando profundos debates nos meios midiáticos e na sociedade brasileira. No Rio Grande do Sul os novos imigrantes atuam em inúmeros setores da economia, entre os quais a indústria de alimentos (frigoríficos) (ZAMBELAN et al., 2014).

;

A recepção positiva da imigração também está relacionada com o perfil dos imigrantes e, com a vontade do país que os recebem em encontrar formas de integração igualitárias. As desigualdades socioeconômicas são consequência do processo de globalização, as transformações ocorridas pelo mundo aumentaram muitos conflitos. Esses conflitos que muitas vezes ficam a mercê da mídia e das políticas internacionais de segurança geram fluxos de deslocamento interno primeiramente e, quando já não é mais possível, em âmbito internacional.

O não reconhecimento do direito de migrar parece ser uma grande contradição do ideário da globalização econômica que elenca, entre suas propaladas vantagens, uma inédita liberdade de circulação de pessoas, possibilitada pelo avanço extraordinário do setor de transporte. Contudo, creio que não se trata de uma contradição, mas sim de uma característica: a liberdade de circulação que de fato encontra pleno respaldo na contemporaneidade é a vinculada ao turismo e aos negócios, ou de pessoas com renda suficiente para que o seu livre estabelecimento em outro país não constitua um obstáculo. Assim, para que a globalização funcione, é preciso que esses fluxos dessas pessoas sejam encorajados. Aos Estados é reservada, porém, a prerrogativa de interrompê-los a qualquer momento, por variadas razões (econômicas, de segurança, de saúde pública etc.) (VENTURA, 2016).

Assim ao serem analisados os registros publicados pelo SINCRE/MJ no que diz respeito à presença de imigrantes no Brasil, o número referente ao ano de 2013 era o de 32.270 que possuíam documentos e destes, 2.013 encontravam-se no estado gaúcho. Conforme a tabela abaixo se torna evidente que as origens dos solicitantes são de maioria africana. Os países de origem de migração mostram que mesmo sendo um número expressivo, as entradas em solo gaúcho possuem relação direta com as empresas, infraestrutura e mão de obra qualificada/semiqualificada que aqui chegam. Alguns destes países passam por conflitos de grande impacto na sua população e outros, tem a migração como interesse de crescimento pessoal, para estudos, trabalho.

Tabela 3.1 – Imigrantes documentados de alguns países africanos no Brasil e Rio Grande do Sul.

Imigrantes	Brasil	Rio Grande do Sul
Angolanos	11.028	294
Cabo-verdianos	4.446	197
Nigerianos	3.132	53
Guineeses (Guiné Bissau)	2.913	104
Egípcios	1.233	27
Senegaleses	970	650
Marroquinos	697	53
Ganeses	397	25
Subtotal	24.816	1.403
Demais países africanos	7.454	610
Total Geral	32.270	2.013

Fonte: Zamberlam et al. (2014).

3.2 O processo de reassentamento solidário no RS

O reassentamento solidário teve início no Brasil em 1999 através de um acordo firmado entre o Estado brasileiro e o ACNUR, que constava já na lei de refúgio 9.474/97, presente no art. 46. Essa necessidade vinha de muitos refugiados não se adaptarem ou mesmo, seguirem sofrendo as perseguições. Essas perseguições em outros territórios acontecem muitas vezes devido a proximidade com fazem fronteira ou, pela população local como ato de não aceitação, preconceitos. Muitos sofrem prisões arbitrárias e ainda, ameaças de devolução ao país de origem, temor por sua segurança física, expulsão do país de refúgio. No acordo estabelecido em 1999 entre o governo do Brasil e ACNUR, o Estado se comprometeu em esforçar-se para ampliar as proteções a pessoas refugiadas e que seguiam com impasses no processo de integração. Muitos casos eram de mulheres que sofreram abuso e pessoas com problemas físicos e psicológicos.

Alguns anos depois, na Declaração e Plano de Ação do México de 2004, essa medida do reassentamento passou fazer parte dos atos de apoio que seriam adotados pelos países presentes e signatários desta declaração. O ACNUR que atuava em Buenos Aires- Argentina contratou especialistas para trabalharem nos

países como Brasil, Chile e a Argentina com a implantação e organização do programa de reassentamento solidário.

O ano de 2001 contou com duas atividades importantes para o desenho do programa de reassentamento. Em março, houve uma missão do ACNUR às cidades previamente selecionadas pelo Ministério da Justiça para a implementação do projeto piloto, tendo em conta critérios como extensão geográfica, atividade econômica e origem étnica da população. Em agosto deste mesmo ano, foi realizado um seminário no Rio de Janeiro com a participação de representantes do ACNUR, Governo Federal e ONGs (SAMPAIO, 2010).

No ano de 2002 o estado do Rio Grande do Sul recebeu seu primeiro contingente de refugiados que buscavam encontrar um novo lugar para integração e proteção.

Ocorreu a primeira experiência de reassentamento no Brasil com a chegada de 23 refugiados afegãos vindos de um longo período de refúgio na Índia e Irã. Devido à extinção das causas que geraram a fuga do país de origem, muitos deles acabaram optando pela repatriação voluntária ao Afeganistão. A segunda experiência piloto toma corpo levando em conta as reflexões advindas da experiência com os afegãos e já passa a ter um desenho de programa com procedimentos mais fortalecidos. Em setembro de 2003, 16 refugiados colombianos foram reassentados no Rio Grande do Sul, provenientes da Costa Rica (SAMPAIO, 2010).

Os primeiros anos de reassentamento passaram por alguns imprevistos e perderam um pouco o foco. As políticas adotadas não foram suficientes e alguns retornaram para seus países de origem de acordo o ACNUR. O sistema de reassentamento foi repensado e ouve um melhor preparo começando pelas entrevistas e apresentação do possível novo lugar de integração. No Brasil foi estabelecido que se houvesse a demonstração de interesse de reassentamento, será encaminhada uma equipe ao país de refúgio formado por três membros: um representante do governo federal brasileiro, um representante do ACNUR e outro, de uma organização não governamental (ONG) ou membro da sociedade civil.

Ao fim das entrevistas, a delegação brasileira discute os casos entrevistados e decide pela recomendação positiva ou negativa dos casos com base na necessidade eminente de proteção e potencial de integração das famílias. Estas recomendações são apresentadas durante a primeira plenária do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) posterior à missão de entrevista, e os membros, por maioria simples, decidem sobre a aprovação ou não dos casos. Os casos aprovados são informados pelo

ACNUR, quando, então, é dado início aos trâmites da viagem dos refugiados ao Brasil. Aponta-se, como uma boa prática, o fato do Brasil não exigir atestado de antecedentes criminais e/ou exames médicos anteriores à viagem. Estas práticas, infelizmente, são comuns em alguns países de reassentamento e em muitos casos possuem caráter tão restritivo que chega a inviabilizar o reassentamento. Os casos não aprovados pela plenária do CONARE são encerrados, não cabendo recurso de qualquer natureza (SAMPAIO, 2010).

Ainda sobre o processo de reassentamento, temos casos de caráter de urgência, como os casos de colombianos que cresceram rapidamente e, o de palestinos que chegaram ao Brasil em 2007. No caso colombiano temos uma portaria criada para acelerar o processo. Essa portaria teve a finalidade de deferir ou indeferir o processo em até 10 para que aconteça a viagem para o Brasil. Esse ato foi necessário após muitos colombianos sofrerem perseguições e temerem por sua segurança e vida em países vizinhos ou ainda, não conseguirem integrar-se nas sociedades locais.

Além dos países localizados na América Latina como Brasil e Chile, outros países exercem o trabalho de reassentamento solidário como Austrália, Benin, Burkina Faso, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Irlanda, Países Baixos, Noruega, Nova Zelândia, Suécia, Suíça e Estados Unidos.

O Rio Grande do Sul recebe grande número de refugiados e reassentados solidários. Segundo dados do ACNUR cerca de 10% dos reassentados estão em solo gaúcho. Como estado que possui histórico positivo de acolhimento e integração, contextualizados no ponto 3.1 deste trabalho, aparentemente tem-se uma sociedade que trata todos os migrantes e deslocados forçados pensando no bem estar destes. Esses fatos foram desmistificados com ocorrências de preconceito, maus-tratos, e todos os tipos de ofensas descabidas como “criminosos”, “vieram para roubar o emprego”, etc.

Assim, as políticas de inclusão e proteção aos direitos dessas pessoas buscam cada vez mais explicar para a sociedade a realidade destes e apresentar as condições que fizeram muitas pessoas deslocarem-se em busca de proteção, refúgio fora de seu território de origem. Em cada estado do Brasil, o ACNUR conta com ONGs e toda uma rede de apoio formada por instituições, para a concretização satisfatória do programa de reassentamento.

No estado gaúcho o Programa de Reassentamento Solidário conta com a Associação Antonio Vieira (ASAV) que é vinculada a Companhia de Jesus/

UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos). O convênio firmado entre ACNUR, CONARE e ASAV foi efetuado em 2003 com a finalidade de introduzir o Programa e oferecer serviços essenciais aos reassentados que aqui chegam. Os serviços estão relacionados em orientação profissional, psicológica, e projetos de trabalho e estudo. Além de inserção em programas de benefícios do governo brasileiro como bolsa família, minha casa minha vida, micro e pequenas empresas, entre outros.

A ASAV possui parceiros no estado e conta com o apoio de cidades solidárias (Declaração e Plano de Ação do México), que buscam proporcionar emprego, casas para moradia, uma melhor forma de integração local aos refugiados. Até a data de pesquisa para este trabalho, contava com o apoio de 13 cidades gaúchas receptoras de reassentados e refugiados. De acordo com a ASAV, “A equipe do programa desenvolveu uma Tecnologia Social que se tornou referência para as políticas públicas em nível nacional, tanto por seus resultados, como pela própria dinâmica estabelecida entre os diferentes públicos envolvidos”.

Ainda conforme a ASAV apresenta seu trabalho junto ao ACNUR no Brasil.

O projeto de reassentamento da ASAV conta ainda com a participação de voluntários (indivíduos ou famílias) que apoiam a integração local dos refugiados nas comunidades de acolhida. Com essa estratégia, é possível compartilhar responsabilidades humanitárias entre diferentes atores públicos e privados no âmbito municipal, melhorando o atendimento de saúde, educação, moradia e geração de renda (ASAV, 2016).

Outra instituição que trabalha com migrantes e deslocados forçados no estado gaúcho é o CIBAI Migrações- Igreja Pompeia (Centro Ítalo Brasileiro de Assistência e Informações aos Migrantes). Como consta na definição do CIBAI-Migrações sobre seu contexto histórico:

No pós 2a. Guerra Mundial aportaram mais de 12 mil refugiados e deslocados. Inexistindo estrutura governamental, a Igreja Católica criou a Secretaria Católica de Imigração. Findo o fluxo imigratório, foi criado o CIBAI Migrações (16 de abril de 1958) que passou a substituir o Secretariado no acolhimento, regularização dos documentos, acompanhamento, na realização de cursos de português e intermediação com empresários para colocação dos imigrantes. Deu especial atenção a numerosa comunidade italiana. Na década de 1970 e 80, com o avanço das ditaduras em países latino-americanos, o CIBAI Migrações dedicou-se também aos latinos que aqui acorriam, fugindo das perseguições. Na década de 90 passou atender orientais e em seguida africanos. No século XXI voltou-se também às centenas de estudantes internacionais que estão

em Porto Alegre e municípios circunvizinhos e ao atendimento do fluxo imigratório de haitianos, senegaleses e imigrantes procedentes de outros países africanos e orientais (CIBAI-Migrações, 2016).

O trabalho realizado pela instituição tem cunho social e conta com apoio de voluntários, muitos inclusive profissionais de várias áreas fundamentais para o funcionamento. Advogados, psicólogos, médicos, dentistas, enfermeiros, assistentes sociais e muitos pesquisadores sobre a temática do refúgio. Além dos migrantes nacionais e internacionais que buscam melhores condições de trabalho, vida; o CIBAI-Migrações atende muitos estudantes internacionais que precisam de acolhimento no RS muitos de origem africana e da América Latina, solicitantes de refúgio, refugiados e reassentados e além destes, pessoas vítimas de tráfico, deslocados marítimos e apátridas.

Dentro das especificidades de trabalho realizadas pelo CIBAI-Migrações têm:

1. Encaminhamento e ajuda financeira para busca da documentação pessoal no país de origem e tradução oficial;
2. Orientação nos encaminhamentos dos imigrantes para Consulados, Polícia Federal, Poder Público, Ministério de Justiça, Ministerio do Trabalho, Fundações, Associações, Assistência Social, Hoteis, Albergues, Universidades, Especialidades médicas;
3. Visitas domiciliares e, especialmente, quando internados em hospitais;
4. Visitas às empresas que acolhem haitianos;
5. Encontros culturais com livre expressão de sua cultura;
6. Cursos profissionalizantes de Modelagem com vistas à geração de renda familiar, em parceria com SENAI, e de artesanato, entre outros;
7. Doação de alimentos, roupas para migrantes em situação de vulnerabilidade;
8. Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos com crianças migrantes;
9. Acompanhamento psicológico personalizado para os migrantes, visando sua adaptação à nova cultura;
10. Acompanhamento, apoio, orientação e incentivo aos estudantes Africanos, bem como estímulo a publicações de seus trabalhos acadêmicos;
11. Estabelecimento de parcerias com empresas que oferecem trabalho aos migrantes;
12. Celebração Eucarística no dia da padroeira de cada país;
13. Organização de atividade de Integração de crianças estrangeiras na festa natalina;
14. Doação de Cobertores para famílias necessitadas (Inverno); e cestas básicas;
15. Realização de pesquisas sobre o fenômeno migratório com 16 publicações, abordando questões da mobilidade humana mundial, brasileira e regional; imigrantes no Brasil; emigrantes brasileiros no exterior; posicionamento de instituições da sociedade civil e do poder público sobre a migração; a legislação migratória brasileira; políticas públicas; práticas pastorais; e histórias de vida dos próprios migrantes.
16. Formação e participação de rede num Fórum Permanente de Mobilidade Humana e do Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes,

Refugiados, Vitimas de Tráfico de Pessoas, Apátridas, Marítimos e Estudantes Internacionais (CIBAI-Migrações, 2016).

Dentro das instituições governamentais tem-se o apoio e participação de órgãos representativos. Assim, apresenta-se a Defensoria Pública da União (DPU), que busca dar acesso à justiça para todos os brasileiros e estrangeiros (migrantes e deslocados forçados) que aqui se encontram. Conforme consta Constituição Federal Brasileira todo o cidadão possui esse direito. Sendo assim, a DPU tem transmitido a estes interessados, assistência jurídica gratuita seja ela em território brasileiro ou ainda para brasileiros no exterior.

Assim constam nos trabalhos oferecidos pela DPU de interesse da população atendida:

1. Homologação de sentença estrangeira;
 2. Naturalização;
 3. Asilo político, deportação, expulsão, extradição, refúgio, repatriação de brasileiros;
 4. Assistência jurídica a pessoas que estão no exterior (brasileiro ou estrangeiro);
 5. Documentação – documentos emitidos no exterior, retificação de certidão com erro, 2ª via de certidão de nascimento;
 6. Regularização e documentação de migrantes indocumentados – visto, regularização de permanência no país, carteira de trabalho;
 7. Transferências de pessoas condenadas;
 8. Verificação da situação de brasileiro que tenha sido preso no exterior;
 9. Legalização de documentos junto aos Consulados brasileiros;
 10. Casamento transnacional;
 11. Guarda de criança que tem pais de nacionalidades distintas, brasileira e estrangeira;
 12. Processos de alimentos internacionais – o conceito de alimentos não está restrito à alimentação, mas tudo o que seja necessário à subsistência: saúde, educação, habitação, vestuário, lazer etc;
 13. Subtração de crianças ou adolescentes, quando há deslocamento ilegal para um país diferente do qual residem habitualmente ou se ficam retidos em território estrangeiro de maneira indevida (Convenção de Haia).
- DPU- Defensoria Pública da União**

Em relação ao processo de reassentamento no estado gaúcho, que também conta com a solidariedade e trabalho do DPU tem-se as dificuldades relatadas como afirmam abaixo:

1. Dificuldade na revalidação de diplomas universitários;
2. Dificuldades com o aprendizado de novo idioma;
3. Consequentemente dificuldades para a inserção no mercado de trabalho, dificuldade em acesso a saúde, etc;
4. Um caso que merece atenção são os dos reassentados idosos, que não serão inseridos no mercado de trabalho, devido a todos os fatores

citados acima e, principalmente, pela questão da idade. Neste caso, a DPU atua buscando garantir que eles obtenham o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Em outros casos, a DPU atua para garantir que eles tenham acesso à moradia, através de financiamentos mobiliários (CAMARGO, 2013).

No ano de 2012, especificamente em 23 de outubro, tem-se a criação do Comitê de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas, denominado COMIRAT. Este comitê foi criado pelo governo do Rio Grande do Sul como iniciativa para incluir os refugiados, migrantes e apátridas nas políticas desenvolvidas e aplicadas pelo governo estadual e federal para amenizar os problemas encontrados na adaptação e assim, integração.

De acordo com o ACNUR, o anúncio do Comitê foi realizado pela Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do estado gaúcho, durante o Fórum Permanente de Mobilidade Humana do RS, neste evento acontecia o 1º Seminário de Mobilidade Humana. A importância do evento mencionado está na participação de representantes da sociedade civil, que trabalham em instituições que desenvolvem trabalhos com refugiados e migrantes, assim como autoridades interessadas.

A criação do COMIRAT vai de encontro com os demais comitês em outros 4 estados no Brasil como São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. Mostrando a preocupação com que é recebida nas cidades, a situação de migrantes e deslocados forçados são perceptíveis pelo Brasil e estado gaúcho. Assim, utilizando o caminho do debate e conhecimento para esclarecer essas situações, o governo do RS criou o COMIRAT contando com o apoio e coordenação da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do estado. Esse Comitê teve como fator de diferenciação em relação a outros estados, a inclusão da Apatridia, ou seja, pessoas que não são reconhecidas como nacionais de nenhum país.

O primeiro desafio do COMIRAT será elaborar um Plano de Ação Plano Estadual de Políticas de Atenção para facilitar o acesso das populações de interesse às políticas públicas já existentes. O comitê tem o papel de fazer um esforço integral e horizontal tanto para criar demandas por políticas públicas especialmente desenhadas para estas populações vulneráveis, quanto para responder a elas.

SJDH- acesso em 12/06/2016.

O COMIRAT assim como o ACNUR é formado por diversas secretarias, essas buscam diversificar os setores que poderão ser beneficiados com o apoio do governo estadual e federal. Assim, são divididas em:

- a) Secretaria da Educação;
- b) Secretaria da Saúde;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa;
- e) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- f) Secretaria das Políticas para as Mulheres;
- g) Secretaria do Turismo.

Junto com essas secretarias estaduais ainda temos os gabinetes de prefeitos municipais do estado e representantes do governo federal como Ministério das Relações Exteriores; Polícia Federal; Defensoria Pública da União. Essa diversidade trás consequências ao estado positivas para a sociedade como um todo. Através das políticas públicas pessoas são inseridas e integradas tornando parte do local, cidade de acolhimento, ou seja, além dos benefícios para essas pessoas a sociedade civil ganha também ao conhecer novas culturas, novas formas de trabalho, etc.

Assim vista como uma política agregadora, a prefeitura da capital Porto Alegre (POA) em parceria e junto ao seu funcionamento, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos (SMDH) e a Secretaria Adjunta de Povos Indígenas e Direitos Específicos no dia 25 de março de 2015 anunciaram a criação do COMIRAT/POA. Mesmo contando com o apoio dessas secretarias, este comitê municipal contará com a participação de diversas secretarias além de, o apoio do COMIRAT/RS desenvolvendo trabalhos com foco nos Direitos Humanos e para migrantes e deslocados forçados.

Já mencionadas às instituições parceiras, tem-se a participação relevante de grupos de pesquisa, estudo científico, que trabalham desenvolvendo conhecimento nas áreas do Direito Internacional dos Refugiados e, políticas nacionais de proteção a todos os deslocados forçados. Assim, algumas instituições gaúchas firmaram parceria com a Cátedra Sérgio Vieira de Mello, trazendo para si o reconhecimento nacional em estudo aos refugiados e todas as possíveis influências, causas e

consequências da entrada deste no país, bem como os deslocamentos que acontecem pelo mundo. Algumas instituições/universidades gaúchas são partes da Cátedra como: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

A UFRGS além de fazer parte da CSVN desenvolve trabalho voluntário nas áreas de pesquisa e extensão por um grupo formado por estudantes e profissionais de diversas áreas como Direito, Relações Internacionais, Psicologia, Serviço Social, Ciência Política, Ciências Sociais, Políticas Públicas, Letras. Esse grupo é denominado Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (GAIRE).

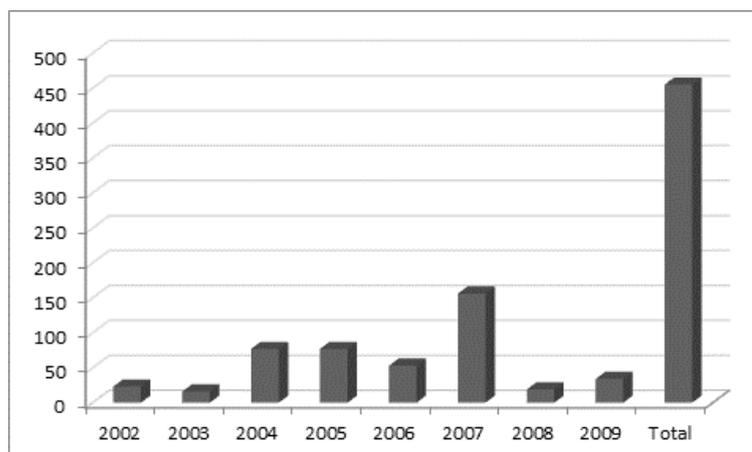
Além de prestar vários tipos de assessoria com o apoio de profissionais de áreas mencionadas, o GAIRE busca atender em comunidades porto-alegrenses pessoas que se encontram em condições de não conhecimento da língua portuguesa, de jurisdição brasileira, do processo de solicitante de refúgio, de direitos básicos como saúde, educação e segurança.

O GAIRE trabalha ligado ao SAJU- Serviço de Assessoria Jurídica Universitária que está dentro da UFRGS a mais de 60 anos. Este grupo foi criado em 2007 e passou por modificações, passando de GARE para GAIRE em 2009 ao introduzir os Imigrantes, notando a importância que estes também deveriam ter ao possuírem assessoria.

Salienta-se que todas essas instituições fazem parte do Fórum Permanente de Mobilidade Humana, e realizam trabalhos que buscam assessorar e diminuir os dilemas enfrentados por pessoas migrantes e deslocados forçados. Muitas ações são realizadas no estado e nas demais regiões do país com a intenção de aprofundar os meios de solidariedade e, acelerar e melhorar os processos de integração.

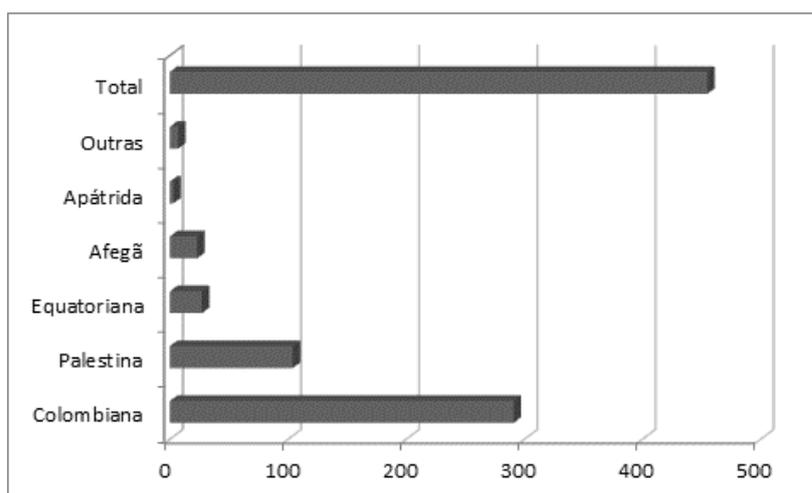
Sabendo do papel representado pela ASAV no estado do Rio Grande do Sul, as figuras, fechando este capítulo, tem a finalidade de identificar a importância dessa relação em âmbito estadual e as perspectivas relacionadas às políticas adotadas.

Figura 3.1 – Total de reassentamentos por ano.



Fonte: Sampaio (2010).

Figura 3.2 – Nacionalidade dos reassentados no período de 2002 – 2009.



Fonte: Sampaio (2010)

Tabela 3.2 – Refugiados reassentados no Brasil.

Ano	Palestinos	Afegãos	Colombianos	Congolezes	Equatorianos	Guate-maltecos	Total
2002	-	23	-	-	-	-	23
2003	-	-	15	1	-	-	16
2004	1	-	71	-	3	-	75
2005	-	-	72	-	4	-	76
2006	-	-	44	-	6	-	50
2007	108	-	41	-	-	2	151
Total	109	23	243	1	13	2	391

Fonte: Milesi & Nuñez (2008).

Tabela 3.3 – Refugiados reassentados residentes no Brasil em 31/12/2007.

Nacionalidade	Total de pessoas
Colombianos	228
Palestinos	109
Afegãos	09
Equatorianos	05
Guatemaltecos	02
Congolese	01
Total	354

Fonte: Milesi & Nuñez (2008).

Tabela 3.4 – Estados de residência dos refugiados reassentados no território nacional.

Estado	Total de Refugiados/as	Nacionalidades
Rio Grande do Norte	34	Colombianos, guatemaltecos e palestinos
Rio Grande do Sul	150	Colombianos, palestinos, afegãos e congolese
São Paulo	168	Colombianos e palestinos
Pernambuco	01	Colombiano
Goiás	01	Colombiano
Total	354	

Fonte: Milesi & Nuñez (2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional do Refugiado e todas as demais normas internacionais e regionais, que buscam suprir e elencar todas as necessidades dos refugiados e solicitantes necessita de Estados interessados e livres para isso. Neste sentido, as decisões e ações encontradas vão de acordo com países democráticos e que desenvolvem políticas públicas de qualidade, ou seja, essas políticas primeiramente devem ser, de qualidade para todos os cidadãos, não importando se ele é nacional ou de outro país de origem.

A necessidade de esclarecer que todo o ser humano é portador de direitos e que, estes direitos são intrínsecos a todos, independente de ser nacional deste ou daquele país. Sendo assim, ao longo deste trabalho buscou-se elencar as formas, a conjuntura com que foram criadas todas as políticas públicas e jurídicas de proteção aos refugiados.

O Brasil ao longo destes últimos anos é mundialmente conhecido como país acolhedor. Isso está sendo identificado pelos gráficos onde fica exposto o crescimento nos últimos anos das solicitações e dos deferimentos de refúgio. Mesmo assim, muitas políticas ainda deverão ser desenvolvidas especialmente ligadas às crianças (órfãos), mulheres e idosos. Os programas sociais do governo mesmo com poucos casos positivos, tem a necessidade de serem trabalhados e quem sabe, abrangendo maiores solicitações, com diferentes formas de agregar todos os perfis que aqui chegam.

A elevação dos atos de xenofobismo, homofobismo e muitos outros tipos de preconceito causa um grau de preocupação cada vez mais acentuado. Essas inquietações são pertinentes devido ao Brasil ser um país de miscigenação, formado por muitas etnias, um lugar de multiculturalismo amplo e, mesmo assim estar passando por esses problemas causadores de muitas migrações. Nessas situações tem-se a necessidade do aumento do apoio das populações locais para denunciar esses tipos de agressões e claro, que os departamentos policiais trabalhem dando a devida proteção, com respeito. O trabalho realizado por todos os membros da sociedade brasileira necessitam de um longo processo para adaptação, conhecimento, para assim atingirem grau satisfatório nas ações desenvolvidas em âmbito nacional. Essas ações, muitas vezes conhecidas como voluntariado são

pontos determinantes no acesso a muitos benefícios que ficam sem conhecimento de parte da população.

Assim, o Brasil desenvolve em vários estados políticos de reconhecimento, acompanhamento que estão contribuindo de forma afirmativa para todos os solicitantes de refúgio ou refugiados que aqui chegam. O estado do Rio Grande do Sul foi o lugar escolhido pelo fato relevante de, ter sido formado por processos imigratórios e contar em seu território estadual com mais de 70 nacionalidades. Essa inserção mostra que ao ter êxito, ao terem o processo de integração positivo, essas pessoas inserem-se na sociedade local. A sociedade civil gaúcha, através de diversas instituições, ao qual são representantes de distintos grupos estão conseguindo contrabalancear as dificuldades e assim, proporcionar o comprometimento dos trabalhos de voluntários que possuem interesse em ajudar na causa.

Esses trabalhos são de grande impacto, pois demonstra a relação com que a sociedade local almeja com os deslocados. O que foi considerado no final deste trabalho, está nas relações criadas entre instituições e as pessoas que ali buscam abrigo, proteção reconhecimento. Mesmo com o crescimento das pesquisas e grupos de extensão, a necessidade de serem apresentados dados atuais e assim, ser colocado a disposição da sociedade será de extrema relevância. Ao longo desta pesquisa foram identificados pontos “cegos”, devido a esta não abertura por muitas instituições que trabalham com refugiados e/ ou reassentados. Mesmo com as pesquisas bibliográficas, notícias e dados fornecidos pelo ACNUR, muitas informações sobre a situação brasileira e em relação à situação dos estados não são apresentadas ou, divulgadas.

Portanto, ao fim desta, fica claro a necessidade do compartilhamento tanto de espaço para a inserção e integração, quanto para o de debate e apresentação de dados reais, de preferência organizados por censo para conhecimento da população. Os dados encontrados sobre reassentamento estão de certa forma defasados, pois a instituição responsável não divulga e dentro nas instituições que trabalham no RS, também não se encontram dados significados sobre a ação realizada no estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano.** Disponível em: <

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?view=1>. Acesso em: 05/04/2016a.

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de Cartagena: Conclusões e recomendações.** Disponível em: <

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em: 05/04/2016b.

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de S. José sobre refugiados e pessoas deslocadas.** Disponível

em:<www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/%3Ftx_danpdocumentdirs_pi2%255Bpointer%255D%3D0%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bsort%255D%3Ddoctitle,sorting,uid%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bdownload%255D%3Dyes%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bdownloadtyp%255D%3Dstream%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Buid%255D%3D592%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bmode%255D%3D1+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 01/04/2016c.

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina.** Disponível em:<

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?view=1>. Acesso em: 01/04/2016d.

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional Resumo das conclusões.**

Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1>. Acesso em: 15/05/2016e.

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protocolo de 1967: Relativo ao estatuto dos refugiados.** Disponível em:<

www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/%3Ftx_danpdocumentdirs_pi2%255Bmode%255D%3D1%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bpointer%255D%3D0%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bsort%255D%3Ddoctitle,sorting,uid%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bdownload%255D%3Dyes%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255B

downloadtyp%255D%3Dstream%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Buid%255D%3D595+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 25/03/2016f.

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Sistema de refúgio brasileiro: Desafios e perspectivas**. Disponível em:< http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016>. Acesso em 20/05/2016g.

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951)**. Disponível em:< http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 20/04/2016h.

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília: Servidéias Comunicação, 2010.

ACNUR – Auto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Manual de proteção aos apátridas: De acordo com a convenção de 1954 sobre o estatuto dos apátridas**. Genebra, 2014.

ARENDR, H. **Origens do Totalitarismo**. Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASAV – ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA. **Programa brasileiro de reassentamento solidário**. Disponível em:< <http://www.asav.org.br/programa-brasileiro-de-reassentamento-solidario/>>. Acesso em: 23/04/2016.

BARRETO, L. P. T. F. (org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BARRETO, L. P. T.; LEÃO, R. Z. R. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. **Revista Forced Migration**. Ed.35, 2010.

BRASIL. [Estatuto do Estrangeiro (1980)]. **Estatuto do estrangeiro: Regulamentação e legislação correlata**. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL. [Lei da Anistia (1979)]. **Lei nº6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 20/04/2016a.

BRASIL. [Constituição Federativa do Brasil de 1988]. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/04/2016b.

CAMARGO, L. P. **Refugiados no Brasil: A formação da rede de assistência a refugiados no Rio Grande do Sul**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Curso de Ciências Sociais (Trabalho de Conclusão de Curso). Porto Alegre, 2013.

CARITAS. **Quem somos nós**. Disponível em:<<https://caritasrj.wordpress.com/quem-somos-nos/>>. Acesso em: 02/03/2016.

CHIAPPINI, C. G. Reflexos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v.18, n.30, p.15-27, abr. 2011.

CIBAI-Migrações. **Quem somos: Breve bibliografia da instituição**. Disponível em:< http://www.cibaimigracoes.com.br/quem_somos.php>. Acesso em: 12/03/2016.

CRANTSCHANINOV, T. I. **Direitos Humanos para Refugiados: evolução do tratamento no Brasil**. USP, São Paulo, 2010. Disponível em: < http://www.academia.edu/406571/Direitos_Humanos_para_refugiados_evolu%C3%A7%C3%A3o_do_tratamento_no_Brasil>. Acesso em: 11/05/2016.

CSEM – Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios. **Quem somos**. Disponível em:< <http://www.csem.org.br/index.php/csem/quem-somos>>. Acesso em: 20/04/2016.

CSVM – Cátedra Sérgio Vieira de Mello. **Para promoção e difusão do direito dos refugiados**. Disponível em:< <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/catedra-sergio-vieira-de-mello/>>. Acesso em: 02/04/2016.

DOMINGUEZ, J. A.; BAENINGER, R. **Programa de Reassentamento de Refugiados no Brasil**. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/programa-reassentamento-refugiados.pdf>>. Acesso em: 05/04/2016.

ESPIELL, H. G. Os fundamentos jurídicos do direito a assistência humanitária. In: **O direito a assistência humanitária: anais do colóquio internacional sobre o direito à assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

FERREIRA, L. P. T; LEÃO, R. Z. R. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. **Revista Forced Migration**, ed. 35, julho de 2010.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**. v.48, n.1, 2005.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H.; MARCOLINI, A. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v.45, n.1, Brasília, 2002.

GUIMARÃES, A. M. **Os tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

HERÉDIA, V. A. Imigração europeia no século passado: O programa de colonização no rio grande do sul. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**. n.94, 2001.

JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo : Método, 2007.

LIMA, L. R. **A problemática contemporânea dos refugiados : instrumentos normativos internacionais e regionais de proteção**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais (Trabalho de Conclusão de Curso). Porto Alegre, 2012.

LOPES, J. V. **A proteção internacional dos direitos do refugiado**. Universidade Federal do Paraná. Curso de Direito (Trabalho de Conclusão de Curso). Curitiba, 2007.

MAGNO, P. Refugiado, Cidadão Universal: Uma análise do direito à identidade pessoal. **Revista Lugar Comum**, n.27, p.185-215, 2009.

MERCOSUL. **Declaração de princípios do Mercosul sobre a proteção internacional dos refugiados**. Disponível em: < <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5301ec1d4>>. Acesso em: 22/03/2016.

MILESI, R.; NUÑES, I. S. Refugiados e Refugiadas no Brasil: Dados e Políticas Públicas. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**. Jun., 2008. Disponível em:< <http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/156-refugiados-e-refugiadas-no-brasil-dados-e-politicas-publicas>>. Acesso em: 20/04/2016.

MILESI, R. **A atuação pastoral junto aos refugiados no Brasil**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/textoseartigos.htm>>. Acesso em: 22/03/2016 .

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, A. C. Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a Imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.) **Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008

SAMPAIO, C. Programa brasileiro de reassentamento solidário: Evolução e reflexões para seu fortalecimento. In: **Cadernos de debates: Refúgios, Migrações e Cidadania**, v.5, n,5, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2010.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, P. B. **Metodologia de pesquisa**. 3 ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, C. C.; GRANJA, C. A. A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia. **Revista Âmbito Jurídico**. n, 149, Ano XIX, 2016.

SOUSA, M. T. C. **Direito Internacional Humanitário**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008

SWINARSKI, C. O direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1990.

VENTURA, D. Migrações internacionais e seus fluxos de contradições. **Revista Panorama Internacional**. v.1, n.3, 2016.

VINUEZA, R. E. Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario, diferencias y complementariedad. **Comité Internacional de la Cruz Roja**. Havana, 1998.